



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ  
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA  
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

**KAIO CEZAR LUIZ CHAVES**

**OMISSÃO DOS FILHOS NO CUIDADO DA PESSOA IDOSA: A MEDIAÇÃO  
COMO UMA VIA PARA RECONSTRUÇÃO DOS LAÇOS FAMILIARES**

**JOÃO PESSOA  
2020**

**KAIO CEZAR LUIZ CHAVES**

**OMISSÃO DOS FILHOS NO CUIDADO DA PESSOA IDOSA: A MEDIAÇÃO  
COMO UMA VIA PARA RECONSTRUÇÃO DOS LAÇOS FAMILIARES**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
ao Curso de Graduação em Direito de João  
Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da  
Universidade Federal da Paraíba como  
requisito parcial da obtenção do grau de  
Bacharel em Direito.

Orientadora: Dr.<sup>a</sup> Raquel Moraes de Lima

**JOÃO PESSOA  
2020**

**Catalogação na publicação  
Seção de Catalogação e Classificação**

C512o Chaves, Kaio Cezar Luiz.

Omissão dos filhos no cuidado da pessoa idosa: a mediação como uma via para reconstrução dos laços familiares / Kaio Cezar Luiz Chaves. - João Pessoa, 2020.

76 f.

Orientação: Raquel Moraes de Lima.  
Monografia (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Proteção do idoso. 2. Abandono afetivo inverso. 3. Mediação familiar. I. Lima, Raquel Moraes de. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

**KAIO CEZAR LUIZ CHAVES**

**OMISSÃO DOS FILHOS NO CUIDADO DA PESSOA IDOSA: A MEDIAÇÃO  
COMO UMA VIA PARA RECONSTRUÇÃO DOS LAÇOS FAMILIARES**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
ao Curso de Graduação em Direito de João  
Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da  
Universidade Federal da Paraíba como  
requisito parcial da obtenção do grau de  
Bacharel em Direito.

Orientadora: Dr.<sup>a</sup> Raquel Moraes de Lima

**DATA DA APROVAÇÃO: 30 DE NOVEMBRO DE 2020**

**BANCA EXAMINADORA:**

**Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Raquel Moraes de Lima  
(ORIENTADORA)**

**Prof.<sup>o</sup> Ms. Filipe Mendes Cavalcanti Leite  
(AVALIADOR)**

**Prof.<sup>a</sup> Ms.<sup>a</sup> Juliana Toledo Araújo Rocha  
(AVALIADORA)**

**A todas as pessoas que perderam a vida  
durante a pandemia do novo Corona Vírus.**

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, que escutou minha oração em um dia em que eu estava muito insatisfeito com os rumos da minha vida e me permitiu viver essa experiência transformadora, que foi fazer a graduação em Direito. Para mim, como aluno de escola pública, era algo inatingível. Não posso esquecer-me da presença maternal de Nossa Senhora, que esteve presente em todos esses anos, cuidando de mim. E a Santa Teresinha, por me fazer sonhar com o céu.

A minha professora orientadora, Raquel Moraes de Lima, que foi muito paciente e compreensiva durante a elaboração desse trabalho e que é um grande exemplo de orientadora comprometida e responsável. Toda a minha gratidão, pelo aprendizado adquirido durante a elaboração desse trabalho.

A minha mãe Maria Aparecida, que foi a maior responsável por me fazer chegar até aqui, sendo mãe solo e diarista. Obrigado, mãe, por nunca desistir de me dar uma educação de qualidade, por dizer não, quando foi necessário, e por me incentivar em todos os momentos da minha vida. Tenho muito orgulho de ser seu filho e sonho com o dia em que vou poder proporcionar-te uma vida melhor.

A minha Tia Maria do Socorro e a sua família, por toda sua contribuição afetiva e financeira, com meus estudos. Destaco aqui, a figura da minha prima Cinthia Caroline, que esclareceu minhas dúvidas sobre o curso de Direito, ajudou-me muito com livros e valiosas orientações e indicações. Também não posso esquecer-me da minha prima Suênia, pela sua amizade e parceria.

Aos meus irmãos Elisa Chaves e Ryan Gustavo, pois, apesar de termos crescido em residências diferentes, depois de adultos, temos criado uma relação muito legal.

A Maria de Fátima e a Jaqueline Kelly, que generosamente contribuíram bastante com os meus estudos, nos meus primeiros três anos de graduação.

A minha primeira grande amiga da graduação Thamirys Pereira, que foi um porto seguro nos primeiros anos de curso, em que estávamos perdidos, e o vínculo que nos ligava era sermos ex-alunos do IFPB. Ela foi minha amiga, monitora, apoiadora e, em muitos momentos, uma irmã. Sinto muito orgulho de ter acompanhado o crescimento da profissional incrível que ela é hoje.

A Larissa e a Lorena, que são incrivelmente inteligentes e esforçadas e sempre compartilharam as dores e as alegrias do curso. A Fernanda Freitas, que é uma pessoa das pessoas mais generosas que eu conheci na UFPB, desde que nós viramos amigos, ela sempre me escutou, esteve próxima nos momentos complicados, foi minha companheira de trabalhos, ajudou-me de todas formas possíveis, enfim, gostaria que existissem mais pessoas como ela nesse mundo, ele seria muito melhor.

A Ingrid Andrade e a Lara Bandeira, que se tornaram grandes amigas e são as pessoas mais doces e amáveis que já pude conhecer. A Lilia Thimóteo, que se tornou uma grande amiga e é incrivelmente legal.

A Rayssa Félix, que me ajudou muito durante o processo seletivo do MPF. Desejo que todas as pessoas que se sentem perdidas, em algum momento da vida, encontrem pessoas tão resilientes como ela. A Márcio Timóteo, que era Presidente do DATAB, na época, e me ajudou muito com um “aulão” de direito eleitoral que fez com o professor Ocíno, sem, ao menos, saber que isso teria um impacto muito significativo, em minha vida.

Aos meus amigos do IFPB, Alessandra Mireilla, Pedro Henrique e Mariana Sales, que fizeram parte de um dos períodos mais lindos e marcantes da minha vida e se fazem presentes até os dias de hoje.

A Wanessa, que é uma amiga muito especial, e sei que posso contar com sua amizade, nos bons e difíceis períodos. A Josy, por ser uma amiga muito importante e especial.

A Maria Caroline, Anderson Borges, Nayara Neiva, Isabela Dias, Thiago Bruno, César Alves, Irlany Barbosa, que me ajudaram a ultrapassar pelos primeiros anos de graduação, tornando as coisas mais leves.

Aos queridos amigos do grupo “equipe”, os quais me acolheram da melhor forma possível, quando troquei o turno do curso. Obrigado por toda a parceria, em todos os períodos que passamos juntos. Também não posso esquecer de Fernanda Holanda e Valdir Delmiro, aos quais serei eternamente grato por me ajudarem com o exame da ordem.

Aos amigos que fiz durante os anos como estagiário: Ari Gledson, Ana Gabriela, Franklin Sóstene, Lucas Gabriel e Maria Débora.

A todas as pessoas que me acolheram como estagiário, nesse tempo, destacando todas as pessoas que fazem parte do Ministério Público Federal, especificamente, a Procuradoria Regional Eleitoral.

*“Às vezes o trem errado leva você para a direção certa.”* (**Crash landing on you**).

## **RESUMO**

O envelhecimento populacional tem trazido questões a serem enfrentadas social e juridicamente. Dentre elas, convém destacar a problemática do abandono afetivo inverso, a qual pode ser entendida como a violação dos deveres de cuidados recíprocos dos filhos em relação aos seus pais idosos. Destarte, o presente estudo busca responder como provocar o cumprimento do dever de cuidado recíproco, que fica sob o encargo dos filhos durante a velhice dos seus genitores. A primeira hipótese suscitada é sobre uma possível responsabilização por meio do Judiciário, em que se levanta se há a configuração do dano extrapatrimonial, bem como se realiza uma análise das críticas feitas ao uso desse método para resolução das demandas de abandono afetivo inverso. Frente a essas informações, observa-se que o Judiciário não é um espaço viável para a resolução desses conflitos, principalmente pelo caráter adversarial característico desse ambiente. Por outro lado, ao analisar a mediação como uma forma de concretizar os direitos da pessoa idosa de ser assistida por seus filhos, foi observado não só um sucesso nessa pretensão originária, como também uma possibilidade de que o conflito fosse totalmente apaziguado em suas raízes, bem como um favorecimento de um retorno ou construção da relação familiar. O estudo se utilizou do método hipotético-dedutivo, haja vista que foram levantadas duas hipóteses de caminhos possivelmente viáveis para solucionar a problemática levantada. Também foi utilizado o método comparativo, frente à escolha do caminho mais adequado para pacificar essas situações, procurando principalmente um meio de aliar o bem-estar da pessoa idosa e a restauração ou desenvolvimento dos laços familiares.

**Palavras-chave:** Proteção do idoso. Abandono afetivo inverso. Mediação familiar.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CF – CONSTITUIÇÃO FEDERAL

OMC – ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	<b>13</b>
<b>2 A PESSOA IDOSA E A FAMÍLIA</b>	<b>17</b>
<b>2.1 ENVELHECIMENTO E VULNERABILIDADE</b>	<b>17</b>
<b>2.2 PROTEÇÃO JURÍDICA AO IDOSO</b>	<b>21</b>
<b>2.3 O DIREITO DAS FAMÍLIAS E AS RELAÇÕES PATERNO-FILIAIS</b>	<b>25</b>
<b>3 OMISSÃO DOS FILHOS NO CUIDADO DA PESSOA IDOSA</b>	<b>31</b>
<b>3.1 ABANDONO AFETIVO E ABANDONO AFETIVO INVERSO</b>	<b>31</b>
<b>3.2 ELEMENTOS CONFIGURADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR OMISSÃO DO DEVER DE CUIDADO</b>	<b>36</b>
<b>3.3 RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO INVERSO: CRÍTICAS</b>	<b>44</b>
<b>4 A MEDIAÇÃO COMO FORMA DE SOLUÇÃO DOS CONFLITOS PATERNO-FILIAIS</b>	<b>49</b>
<b>4.1 MÉTODOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS</b>	<b>49</b>
<b>4.2 A MEDIAÇÃO NAS RELAÇÕES DE FAMÍLIA</b>	<b>55</b>
<b>4.3 A MEDIAÇÃO COMO UMA POSSIBILIDADE DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS POR ABANDONO AFETIVO INVERSO</b>	<b>63</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>68</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Pretende-se realizar uma pesquisa sobre o abandono afetivo inverso, dentro das relações paterno-familiais. Em outros termos, analisar-se-á um estudo sobre os filhos que abandonam os seus pais idosos e quais são as repercussões jurídicas e as possíveis formas de solucionar tais demandas.

Essa pesquisa surgiu inspirada em duas situações fáticas: inicialmente o pesquisador ouviu alguns comoventes relatos de um membro da sua família, o qual realiza trabalho voluntário em um asilo, localizado na capital paraibana. Por vezes, alguns idosos são levados para esses locais, por seus filhos, sobre promessas de uma suposta manutenção das relações familiares e são totalmente esquecidos por eles.

A outra circunstância surgiu através do abandono experimentado por uma vizinha do pesquisador. Ela foi diagnosticada com uma patologia, denomina de Mal de Alzheimer, e seus familiares não prestaram qualquer auxílio moral ou material e ainda subtraíam o seu benefício previdenciário, deixando-a em uma situação desoladora de miséria.

As circunstâncias relatadas acima são apenas um espelho da conjuntura experimentada pela população idosa do Brasil, a qual vive em um cenário de um constante vilipêndio de seus direitos e garantias fundamentais, de falta de respeito de seus familiares e, até mesmo, de invisibilidade social. Por outro lado, é necessário fazer a ressalva de que existem proles que cumprem com os seus deveres assistenciais, logo não se busca fazer generalizações. Procura-se demonstrar que existem situações em desconformidade com o ordenamento jurídico e que merecem atenção no debate acadêmico e fora dele também.

Assim, este estudo tem o objetivo de responder aos seguintes questionamentos: é possível responsabilizar os filhos que abandonam afetivamente os seus pais idosos? E, em um segundo momento, caso a resposta seja positiva, o Judiciário é um lugar adequado, para que essas demandas sejam resolvidas? Em caso de resposta negativa, a mediação é um método adequado para a solução desses conflitos?

O primeiro questionamento visa analisar se, dentro da teoria geral da responsabilidade civil, vigente no ordenamento jurídico brasileiro, é possível que haja um enquadramento dos elementos configuradores da responsabilização, a fim de que seja concretizada a indenização pelo dano moral, pretendida pelas vítimas.

O outro questionamento busca responder se há uma compatibilidade entre as particularidades dessas demandas e as estratégias que o Poder Judiciário utiliza no seu processo de apaziguar conflitos. O derradeiro aspira responder qual, dentre os métodos adequados de solução de conflitos, a exemplo da arbitragem, da negociação e da mediação, apresenta-se como mais adequado, para concretizar o dever de cuidado que os filhos devem prestar aos seus pais.

A relevância dessa pesquisa encontra-se na investida de tentar chegar a respostas sobre a solução desse problema de amplo interesse social. Pelo próprio caráter protetivo da dignidade da pessoa humana, incorporado na Constituição Federal do Brasil, percebe-se que a sociedade brasileira se preocupa com as tutelas das pessoas vulneráveis. Por outro lado, não são raras as vezes em que os meios midiáticos noticiam fatos de total descaso com a população idosa. Acontecimentos esses que demonstram sérias violações aos direitos patrimoniais e extrapatrimoniais dos idosos.

Ainda é necessário lembrar que, com o envelhecimento populacional, esses casos tendem a se tornar ainda mais recorrentes, fazendo com que as Varas de Família acabem tendo que lidar com essa problemática. Desse modo, incorporar esse debate ao meio acadêmico fará que essas discussões se tornem mais maduras coerentes e efetivas.

Supõe-se também que, quando a prole age de forma omissa com os seus genitores, deixando de suprir suas necessidades morais e materiais, há violações de normas jurídicas. E, diante de episódios envolvendo a violação de direitos e deveres, manifesta-se uma evidente relevância jurídica no estudo dessa matéria. É prudente recordar que, quando o Estado juiz se torna omissos diante de violação de direitos humanos, há a possibilidade do Brasil ser responsabilizado pelas cortes internacionais de Direitos Humanos, tal qual aconteceu com os casos de violência doméstica de gênero.

Certamente, a população idosa também padece de uma certa invisibilidade social, diante do abandono afetivo inverso, haja vista que pouco se discute a esse respeito. E os casos que ganham repercussão midiática já se encontram em estágio de graves violações de Direitos Humanos. Assim, é necessário ponderar boa parte das ocorrências de abandono material, a qual acaba tendo origem no abandono moral, ou seja, há uma degradação gradativa do convívio e dos deveres intrínsecos de cuidado. Logo, ao estudar as formas de solucionar esses conflitos no estágio inicial, é possível evitar o agravamento dessas situações e o próprio dano moral.

De outra banda, esse debate fornece ao grupo social uma visibilidade que se transforma em empoderamento, permitindo que os idosos tomem ciência dos seus direitos e

busquem o amparo e a proteção das autoridades competentes ou outras formas de encontrar caminhos, para ter suas necessidades materiais e morais atendidas.

Quanto aos objetivos, almeja-se demonstrar que os idosos apresentam vulnerabilidades que os tornam carecedores de amparo, para reivindicar o auxílio material e moral que necessitam. Também se intenta analisar se, nesses casos, estão presentes os elementos configuradores da responsabilidade civil, para que, no âmbito judicial, os idosos possam reivindicar indenização por dano moral, e se a compensação monetária é apta a findar esses conflitos familiares. Ademais, diante de uma eventual impossibilidade, se a mediação familiar é capaz de satisfazer essa pretensão.

O método de abordagem a ser utilizado é o hipotético-dedutivo, haja vista que frente ao objeto de estudo, responsabilidade civil por abandono afetivo inverso, elegeram-se duas conjecturas de solução, quais sejam: a resolução os conflitos através da via jurisdicional ou a pacificação através da mediação. Em alguns momentos, também se recorrerá ao método histórico, através da origem dos institutos jurídicos ou técnicas de resolução de conflitos em estudo.

Quanto aos meios técnicos de investigação, far-se-á uso da comparação, entre as duas hipóteses formuladas, com a finalidade de extrair concepções mais amplas sobre o objeto de estudo. Com relação aos procedimentos técnicos que serão utilizados para a construção do trabalho, utilizar-se-á a pesquisa bibliográfica, na qual serão consultados livros, artigos de periódicos, monografias, dissertações, teses e outras publicações disponíveis na Internet. Também se recorrerá à pesquisa documental, através da consulta de leis especializadas e jurisprudência.

Esse trabalho será dividido em três capítulos. O primeiro trata do envelhecimento e da vulnerabilidade e preocupar-se-á em analisar as normas que tutelam o cuidado da pessoa idosa, além de indicar algumas bases fundantes do direito das famílias. O segundo capítulo abordará a responsabilização por abandono afetivo inverso. O capítulo se inicia, contemplando a construção da evolução argumentativa do objeto de estudo, para, em um segundo momento, analisar se há a configuração dos elementos da responsabilidade civil subjetiva nesses casos. Ademais, indicará as principais críticas que se fazem a esta responsabilização cível, para responder se este é um meio adequado de pacificação desses casos.

O último capítulo se destina a analisar se a mediação pode ser utilizada para a solução desses conflitos. Parte-se da explanação dos métodos adequados de solução de conflitos, para ratificar que ela é o meio mais adequado de pacificação dessas demandas. Em seguida,

observar-se-á como a mediação é aplicada dentro do direito de família e se possui eficácia na resolução de demandas que envolvem o abandono afetivo inverso.

## 2 A PESSOA IDOSA E A FAMÍLIA

O envelhecimento da população brasileira é uma realidade notória. Dentro desse cenário, vislumbra-se um despreparo social, estatal e comunitário, no enfrentamento dos problemas decorrentes desse processo. Com efeito, em um primeiro momento, este capítulo explanará quem são as pessoas que compõe esse grupo social e as vulnerabilidades decorrentes do envelhecimento, buscando explicar os motivos que fazem com que a interveniência do Estado seja fundamental, para que os idosos, como grupo social, não sucumbam no acaso. Em um segundo momento, exporá as conquistas já concretizadas, no âmbito legislativo, passando por alguns dispositivos constitucionais e por uma análise da importância do Estatuto do Idoso (BRASIL, 2003). Derradeiramente, buscar-se-á entender alguns aspectos do direito das famílias, o conceito das relações paterno-filiais e os princípios desse ramo do direito, os quais servem de suporte para a responsabilização, por violação do dever de cuidado.

### 2.1 ENVELHECIMENTO E VULNERABILIDADE

A velhice foi enxergada por Bobbio (2000), através de diferentes perspectivas. Levando em conta apenas um parâmetro formal, o critério cronológico é estipulado através de uma idade pré-estabelecida, geralmente, por meio de disposições normativas. Aquele que ultrapassa a idade convencionada é considerado idoso, independentemente de qualquer outro elemento secundário.

Há também a perspectiva burocrática, que enxerga um indivíduo como integrante da terceira idade, quando ele se tornar apto a receber benefícios previdenciários. Já a velhice subjetiva é estabelecida pelo próprio sujeito que se autoidentifica com os padrões socialmente construídos e passa a adotar comportamentos característicos dessa fase da vida.

Inspirada na visão anteriormente exposta, Braga (2011) aduz que um conceito legal de pessoa idosa deve conter três indicadores básicos, sendo eles: cronológico, psicobiológico e econômico-social. O primeiro deles é objetivo e estabelece que idoso é aquele que supera um determinado tempo de existência previamente assentado. O segundo leva em consideração as condições psíquicas e fisiológicas do indivíduo, sendo um critério que se preocupa propriamente com a composição físicas e com os aspectos cognitivos do indivíduo.

O último indicador procura estabelecer a terceira idade através das condições econômicas e sociais que o indivíduo teve acesso ao longo de sua vida, bem como estabelece o primado de que os hipossuficientes demandam um maior anteparo, por parte das

autoridades competentes. Assim, ao desenvolver as políticas públicas, para eles, os governantes devem levar em consideração todos esses aspectos.

No âmbito das legislações nacionais, a Lei n.º 8.842/1994, que é conhecida como a Política Nacional do Idoso (BRASIL, 1994), adotou o critério cronológico, ao estabelecer que, para os seus efeitos, considera-se pessoa idosa aquele que possui mais de sessenta anos. Posteriormente, o Estatuto do Idoso (BRASIL, 2003) ratificou aquilo que já tinha sido estabelecido e expandiu o conceito legal para todo o ordenamento jurídico, ao dispor, no bojo do seu art. 1º, que é pessoa idosa todo aquele que possui idade idêntica ou superior a 60 (sessenta) anos.

Na visão de Garcia, Leite e Seraphim (2016), os elaboradores dessa norma reduziram as peculiaridades do processo de envelhecimento, ao estabelecer apenas o parâmetro cronológico, haja vista que o processo de envelhecimento é singular, subjetivo e existencial. Ele destoa por meio de cada experiência vivenciada, nos mais variados contextos que a vida oferece. Dessarte, circunstâncias como a condição socioeconômica, o grau de escolaridade, o desenvolvimento sadio das relações familiares e os alimentos ingeridos são fatores que alteram o processo de envelhecimento.

Por outro lado, a Organização Mundial da Saúde (OMS, 2002) também estabelece o parâmetro de 60 (sessenta) anos para um indivíduo ser considerado idoso. Contudo, eles ressaltam que para fins de políticas públicas, esse indicador pode ser revisto. Além disso, outro adendo ali feito demonstra que esse padrão também é influenciado pela expectativa de vida regional, o que faz com que o conceito de idoso seja modulado de forma diversa nos variados continentes existentes.

Apesar de serem compreensíveis as críticas feitas à opção legislativa, não se deve ignorar que essa é uma norma de caráter geral, logo o próprio princípio da especialidade, fornecido pela Teoria Geral do Direito, seria apto a superar esse obstáculo. Prova disso é que, diante das desigualdades de gênero, as normas previdenciárias estabelecem termos diferentes para a concessão do benefício, para homens e mulheres. Assim, situações supervenientes podem perfeitamente ser contornadas por essa ferramenta normativa.

É primordial, nesse momento, assimilar quais são os motivos que fazem com que os idosos mereçam um tratamento jurídico diferenciado. Para isso, vamos adentrar no turvo conceito de vulnerabilidade, assim qualificado, pelas dificuldades que grande parte dos estudiosos do tema enfrentam para conseguir atingir um conceito único, inclusivo e que respeite as peculiaridades de cada grupo minoritário ou vulnerável.

Partindo do pressuposto que um conceito único de vulnerabilidade não pode ser atingido, sendo possível apenas alcançar, com segurança, a existência de elementos teóricos que confirmem a existência de minorias e grupos vulneráveis, Jubilut (2010) assevera que este é um conceito construído através das influências jurídicas, sociais, filosóficas e políticas, sendo ainda assaz influenciado pelo contexto histórico-social do local estudado.

Desse modo, esse é o primeiro elemento estrutural teórico que confirma a existência de grupos vulneráveis. Aqui surgiu o conceito tradicional de minorias, o qual foi bem sintetizado por Capotorti (1977, p. 568 apud UNITED NATIONS, 2010, p. 8):

A group numerically inferior to the rest of the population of a State, in a non-dominant position, whose members—being nationals of the State—possess ethnic, religious or linguistic characteristics differing from those of the rest of the population and show, if only implicitly, a sense of solidarity, directed towards preserving their culture, traditions, religion or language<sup>1</sup>.

O segundo elemento basilar traz uma distinção pautada nas características diferenciadas que a parcela minoritária da população possui em detrimento do contingente hegemônico da população. Essa diferenciação, apontada pela autora como sendo a mais comum, entre os estudiosos do tema, é fundamental, principalmente em países como o Brasil, que deveria guardar, com zelo, o direito fundamental da igualdade, positivado na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). Na realidade, observa-se uma dificuldade de estabelecer uma igualdade formal e material entre os brasileiros.

Já o terceiro elemento substancial traz em seu escopo, a constatação de que certos grupos sociais são subjugados, ou seja, são excluídos, parcial ou totalmente, da parcela majoritária da população, mais especificamente, das suas relações de poder. E essa noção é bastante revolucionária, em razão de permitir a compreensão de que certos grupos, mesmo não sendo numericamente menores, são excluídos das esferas de poder social.

A partir dessa noção, a autora formula um conceito de grupos vulneráveis, que, ao contrário das minorias tradicionais, não fazem parte das minorias nacionais, no entanto, levando em consideração a sua subjugação em relação aos grupos majoritários, necessitam estar inseridos na tutela diferenciada que as minorias devem receber, diante das suas peculiaridades. Assim, são grupos vulneráveis: as mulheres, os idosos, as crianças, as minorias LGBTQ+ e as populações de rua.

---

<sup>1</sup> Tradução livre: Um grupo numericamente inferior ao resto da população de um Estado, numa posição não dominante, cujos membros, nacionais do Estado, possuem características étnicas, religiosas ou linguísticas diferentes das do resto da população e mostram, ainda que implicitamente, um sentido de solidariedade, orientado para a preservação da sua cultura, tradições, religião ou língua.

Antes de entrar propriamente nos caracteres que fazem com que o grupo social da terceira idade seja enxergado como vulnerável, é prudente que se faça um alerta. O envelhecimento pode ser visto de várias formas, e muitas delas são positivas e valorizadas socialmente, por exemplo, o entendimento universal de que esse processo traz experiência de vida, a qual, por sua vez, pode ocasionar ao idoso, ponderação nas atitudes, uma maior capacidade de enxergar soluções diante de problemas complexos, dentre outros atributos que são essenciais para a vida em sociedade.

Tal premissa é tão verdadeira, que até cargos políticos e jurídicos de relevante interesse social não podem ser ocupados por pessoas de todas as idades. A Constituição da República (BRASIL, 1988), no caput do art. 101, estabelece que a idade mínima para ocupar o cargo de ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) é de 35 (trinta e cinco) anos. Portanto, ao apontar as vulnerabilidades experimentadas por aqueles que estão no processo do envelhecimento, não se deseja depreciar tal fase da vida, mas apenas demonstrar aspectos inerentes a essa fase, os quais os tornam dignos de ter uma atenção especial do Estado.

Voltando ao ponto anterior, Braga (2011) revela que o envelhecimento pode ser definido como um processo degenerativo do corpo humano. Nele, o organismo sofre intensas modificações, sejam elas estéticas, relacionadas ao declínio da força física e da própria disposição em realizar algumas atividades. Com efeito, também se torna mais sensível a algumas doenças, pela diminuição da capacidade de oferecer uma resposta imunológica. Essa última constatação ficou evidente, com o advento da pandemia do Novo Corona Vírus (*Sars-Cov-2*), na qual os longevos têm sido apontados como membros do grupo de risco.

No âmbito da literatura médica, a fragilidade que acomete as pessoas idosas é explanada por Bandeira, Colet e Berlize (2019), como uma síndrome ocasionada por múltiplos fatores, manifestando-se através de modificações fisiológicas no sistema musculoesquelético, neuroendócrino e imunológico. Dessa forma, essas mudanças sistêmicas ocasionam a perda de massa muscular, um estado inflamatório crônico e alterações no apetite. Ademais, uma parcela significativa dos idosos chega nessa fase, com doenças crônicas, como diabetes e hipertensão arterial. Há também um declínio cognitivo, incapacidade funcional, e, nos últimos anos, têm-se observado um número expressivo de quadros depressivos.

Trazendo um olhar sobre as consequências sociais do envelhecimento, Debert e Oliveira (2007) recordam que esse é um processo contínuo de perdas, onde não raras são as situações em que os indivíduos são abandonados por seus entes queridos, há um movimento depreciativo, no qual surgem preconceitos tanto quanto em função do avanço etário, bem

como a gradativa perda de papéis sociais. Observa-se que as consequências do envelhecimento são um campo fértil para o surgimento dos quadros depressivos anteriormente mencionados.

Ademais, pode-se observar um paradoxo composto pelo exponencial crescimento da população idosa, no Brasil e no mundo, e, ao mesmo tempo, observa-se que esse grupo social é subjugado, de tal modo que, para que o direito fundamental da igualdade seja respeitado, no cotidiano da pessoa idosa, o Estado tem que intervir, a fim de alcançar respeito, equidade, amparo e acolhimento desse grupo social, que tanto contribuiu para o avanço da sociedade ativa economicamente.

## 2.2 PROTEÇÃO JURÍDICA AO IDOSO

O sistema capitalista adotado pelo Brasil e por outros países acarreta múltiplas formas de exclusão e, certamente, a discriminação etária se faz presente. O declínio da vitalidade é visto como um fardo social, a proteção ao idoso se torna apenas retórica eleitoreira, e quadros de desrespeito moral e legal crescem. Diante desse cenário, ao longo dos anos, os órgãos legiferantes elaboraram algumas normas que almejam fornecer uma proteção mais intensa.

Nesse sentido, começar-se-á esta jornada sobre a proteção jurídica que o idoso recebe no sistema jurídico através da Constituição Federal que está em vigência, desde 1988. Essa Constituição é denominada, por grandes nomes da doutrina nacional, de Constituição cidadã, haja vista que é a primeira carta constitucional posterior ao regime militar. Dessa forma, ela trouxe, em seu conteúdo axiológico e dogmático, direitos que incentivaram a participação popular nas principais decisões a serem tomadas pelos líderes da nação. Assim, são importantes as colocações de J. Carvalho (2016, p. 201), para compreendermos, de forma concisa, como a atual Constituição é compreendida, de um modo geral:

A constituinte de 1988 redigiu e aprovou a constituição mais liberal e democrática que o país já teve, merecendo por isso o nome de constituição cidadã. (...) Os direitos políticos adquiriram amplitude antes nunca vista. No entanto a estabilidade democrática não pode ser considerada fora de perigo.

Entende-se que a proteção jurídica à pessoa idosa começa desde a positivação do fundamento da República Federativa do Brasil: a dignidade da pessoa humana. Para Gama (2013), toda análise a respeito dos direitos dos idosos deve começar da dignidade da pessoa

humana, em razão de a Constituição (BRASIL, 1988) impor a todos que examinem e promovam a dignidade da pessoa idosa.

Essa observância procura promover uma função defensiva desse princípio, bem como uma função prestacional, que tem, como objetivo, promover e efetivar uma vida digna para os idosos. Ainda é preciso mencionar que, através dessa cláusula geral, os juristas começaram a extrair que as violações ao dever de cuidado afrontavam a dignidade da pessoa humana, gerando, assim, as ações de responsabilidade civil por abandono.

A primeira norma constitucional que efetivamente se refere às pessoas idosas encontra-se no art. 3º, IV<sup>2</sup>, através do qual o texto constitucional busca promover o bem comum, evitando toda forma de preconceito, inclusive o etário (BRASIL, 1988). Para Bulos (2018), essa norma consagra a igualdade formal como um dos objetivos do Estado brasileiro. Colocando os brasileiros de diferentes regiões, religiões, etnia, religião, sexualidade e idade em um patamar igual, em relação aos seus direitos e deveres, em todos os lugares da República Federativa.

Sobre as implicações e as inovações as quais esse objetivo fundamental trouxe para o ordenamento jurídico, recorrer-se-á às colações de C. Costa (2015, p. 108):

É um objetivo estreitamente relacionado à eliminação de qualquer forma de racismo, resultando na transformação do racismo em crime inafiançável, mas também responsável pelos recentes avanços à igualdade de gênero – seja no âmbito da união homoafetiva reconhecida pela aplicação direta dos princípios constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive com reconhecimento de adoção de filhos, no reconhecimento de pensão por morte em âmbito previdenciário, na crescente autorização da identificação pelo nome social de pessoas transexuais em escolas e na Administração Pública, como também na consagração do Estatuto da Igualdade Racial, do Estatuto do Idoso e da Lei Maria da Penha.

Ademais, cabe pontuar que esse dispositivo trouxe inúmeras consequências positivas para os grupos vulneráveis do Brasil. Sob a perspectiva de Ramos (1999), a presença desse objetivo fundamental representa o maior avanço nos debates sobre a velhice, em sede constitucional, tendo vista que nenhuma outra norma similar esteve presente nas outras constituições brasileiras.

Outros dois dispositivos que merecem atenção são os arts. 229 e 230 da carta constitucional brasileira. Eles possuem a seguinte redação:

<sup>2</sup> Na literalidade do dispositivo: IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 1988).

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos. (BRASIL, 1988).

Para Viegas e Barros (2016), esses artigos possuem aplicabilidade imediata decorrentes dos princípios da solidariedade, da afetividade, da dignidade da pessoa humana e da proteção integral. Dessa forma, preocupar-se com as necessidades dos idosos é um dever competente à família, à sociedade e ao Estado. Esses sujeitos devem cumprir diligentemente esse preceito sob pena de responderem por sua omissão.

Principalmente, no artigo 229, é possível extrair o direito à convivência familiar que, segundo Groeninga (2011), é o firmamento da formação e das realizações humanas. Pela necessidade e dependência de se viver em sociedade, o direito à convivência é decorrente da própria origem e da formação do Direito, em razão das normas tratarem da convivência em sentido amplo. Além da convivência, também é possível extrair dessas normas o direito ao auxílio, ao amparo e ao cuidado familiar, que são fundamentais para o bem-estar da pessoa idosa.

De acordo com Braga (2011), os adultos em idade ativa são base de sustentação de suas famílias, mas, no entardecer de suas vidas, tornam-se tolerados por seus familiares. Essa triste constatação de um crescimento expressivo no número de idosos em solo brasileiro também demonstra o despreparo que as famílias têm tido, ao lidar com pessoas idosas, além de ir em desencontro com a realidade em que vivemos.

Tal conjuntura também é oposta à legislação nacional sobre a pessoa idosa, a qual coloca a família como principal agente responsável pelo cuidado desses sujeitos. Em sua perspectiva, apenas as famílias em situação de extrema pobreza ou dos idosos que não possuem relações de parentesco deverão ser amparados pelo Estado. Dessa maneira, tão fortes as redes de apoio familiares, que essa instituição pode ser apontada como a instituição do princípio da solidariedade.

Nesse sentido, para a autora, o cuidado não se confunde com proteção. O primeiro tem, intrínseco a sua natureza, caracteres subjetivos, tais como carinho e afeto. Eles só podem ser ofertados pela família consanguínea ou aquela construída através dos vínculos afetivos.

Já a proteção dispõe de um conteúdo objetivo e se trata do cumprimento dos direitos fundamentais. Logo, quem possui o escopo de garantir e manter esses direitos é o Estado.

Outrossim, a família deve amparar os seus familiares idosos e se esforçar para os manter próximos. No entanto, isso só é possível, se o Estado fornece aos familiares o suporte necessário. É um dever do Estado ajudar as famílias a amparem os idosos, através de políticas públicas que tornem possíveis superar os obstáculos ocasionados pelo envelhecimento.

Por outro lado, ao promover a convivência a um direito fundamental, R. Freitas Junior (2013) traz luz a um aspecto que não deve ser ignorado: a autonomia do idoso. Do mesmo modo que a convivência deve ser incentivada pelas autoridades estatais, ela não deve ser compulsória. Os anciãos não são obrigados a deixar ambiente familiar de modo a contrariar a sua própria vontade. Essa afirmação se refere aos idosos que possuem autonomia, para viver de modo completamente independente.

Com efeito, reitera-se que não se pode ignorar a importância da convivência familiar, ela é utilizada como uma estratégia de conservação da integridade física, moral e psíquica do ancião. Contudo, diante de ocasiões de conflitos familiares que colocam em risco a saúde, segurança e patrimônio do idoso em perigo, o Estado deve intervir e afastar o idoso do seu núcleo familiar.

Também é fundamental destacar o papel da Lei 10.741, de 01 de outubro de 2003, o Estatuto do Idoso (BRASIL, 2003), como fonte normativa da pessoa idosa. Essa norma surgiu como projeto de lei no ano de 1997 e tramitou sob nº. 3.561. A autoria ficou a cargo de Paulo Paim, que, na época, era Deputado Federal. Foram longos os anos de debate para a elaboração normativa e resultaram, de acordo com Ramos (2014), em uma norma sofisticada, tal qual a lei da Ação Civil Pública, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código de Defesa do Consumidor.

A elaboração dessa norma acentuou a mudança paradigmática, que gradativamente acontecia, de transformar as discussões sobre a terceira idade, as quais antes eram limitadas ao âmbito doméstico, para o interesse público. Com relação ao seu conteúdo, essa lei traz, em seu corpo dogmático, normas fundamentais, como o direito à vida, à liberdade, à dignidade, a alimentos, à convivência, à saúde, à assistência social, à habitação, à transporte, entre outros.

Ademais, o autor, ao refletir sobre as conquistas e os desafios a serem enfrentados, no que tange à efetividade da norma, relata que o grande obstáculo a ser superado é a falta de conhecimento que os idosos têm do teor desse Estatuto. Mas essa dificuldade pode ser

superada com a atuação dos demais cidadãos e dos órgãos competentes a cuidar dos grupos vulneráveis, com destaque para o Ministério Público. O papel do *Parquet*, nesses casos, é um grande avanço na tutela da dignidade da pessoa humana. O que também deve ser incentivado, é a criação de varas especializadas para a promoção da proteção a pessoa idosa.

Com relação às reiteradas violações, que a norma vem sofrendo, ao longo dos anos de vigência, é prudente lembrar que seria uma ingenuidade esperar que essa legislação resolvesse todos os problemas do grupo vulnerável. O que amenizaria esse cenário seria a organização de grupo que militasse em favor dessa causa, fiscalizando a aplicação e as violações à norma, informando as autoridades competentes, chamando atenção dos veículos comunicativos e esclarecendo os sujeitos a respeito dos direitos que possuem, tal como acontece nos movimentos feministas e negro.

### 2.3 O DIREITO DAS FAMÍLIAS E AS RELAÇÕES PATERNO-FILIAIS

Há algum tempo, a doutrina civilista orientada pelas mudanças sociais, que denotam o afeto como o vetor principal das relações familiares, vem adotando o vocábulo direito das famílias, como modo de incluir as várias formas de composição familiar, existentes no mundo pós-moderno. Dentre elas, pode-se mencionar a família monoparental, anaparental, união homoafetiva e a família substituta (guarda, tutela, adoção). Essa mudança simbólica é bastante significativa, em termos de representatividade, e gera um empoderamento entre as entidades familiares, antes invisíveis, de modo a incentivá-las a buscar os seus direitos e a exigir respeito a sua existência.

D. Carvalho (2018) divide as relações familiares em cinco: o vínculo de parentesco, conjugal, da união estável, da afinidade e da afetividade. Como indica o título deste tópico, o vínculo relevante para a construção deste trabalho é o de parentesco, que pode ser definido por “a relação das pessoas vinculadas pelo sangue, que se originaram pela ascendência, direta ou de um tronco comum, ou por outra origem, como a adoção e a socioafetividade”. Portanto, as relações paterno-filiais são aquelas oriundas das relações de parentesco, pela ascendência direta, para baixo, abrangendo pais e filhos.

Antes de mais nada, é importante destacar que os avanços conquistados no direito das famílias vieram, sobretudo, através das discussões de casos que as normas que norteiam o direito civil não foram capazes de resolver. Casos complicados e paradigmáticos que apenas vieram a ser resolvidos através dos princípios, que são definidos, sinteticamente, como

“ordenações que se irradiam e imantam os sistemas, são núcleos de condensação, nos quais confluem valores e bens constitucionais” (SILVA, J., 2005, p. 91).

Os princípios que direcionam as discussões sobre as violações do dever de cuidado são os princípios da afetividade, da solidariedade familiar e o da dignidade da pessoa humana. Dessa maneira, de forma respectiva, abordar-se-á abaixo os principais aspectos a respeito desses *standarts*.

Para bem compreender o princípio da afetividade, é preciso analisar como ele está fundamentado no arcabouço normativo brasileiro. Em âmbito constitucional, a palavra afeto não está inserida no corpo dogmático da Constituição cidadã. Apesar disso, muitos autores que defendem a sua presença, como um princípio constitucional, afirmam que ele é extraído da cláusula geral da dignidade da pessoa humana, positivada no art. 1º, III da CRFB, em uma interpretação extensiva (BRASIL, 1988).

Do mesmo modo, o Código Civil (BRASIL, 2002) não utiliza a palavra afeto, não obstante alguns autores apontem uma elevação do afeto a valor jurídico. E isso pode ser vislumbrado através de normas que demonstram que os laços familiares são constituídos através da convivência familiar e não da parentalidade biológica.

No entanto, no âmbito legal, o avanço mais significante que tivemos foi a redação do art. 5º, II, da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06), que conceitua família como sendo uma relação íntima de afeto (BRASIL, 2006). Aqui, de fato, é possível vislumbrar uma elevação da afetividade a valor jurídico.

A afetividade divide a doutrina brasileira, no que diz respeito a sua existência como princípio. Para Calderón (2017), há suporte doutrinário, legal e jurisprudencial para fundamentar a existência principiológica da afetividade. Com efeito, ele considera que o princípio da afetividade possui duas dimensões, uma objetiva e outra subjetiva. A primeira refere-se à configuração de eventos representativos de uma expressão afetiva, em outros termos, são os fatos sociais que exprimam a existência de uma manifestação afetiva. Dessarte, essa dimensão é composta de elementos juridicamente relevantes. Já a outra segunda, denominada de subjetiva, incube-se do afeto anímico propriamente, ou seja, trata-se do sentimento. Portanto, a verificação da dimensão subjetiva não é discutível dentro do Direito, apenas sendo possível a verificação dela de forma presumida, como uma mera consequência da presença da dimensão objetiva.

Diante dessa contestação, ele aduz que é plausível sustentar que a socioafetividade retrata o reconhecimento social de manifestações afetivas concretas. Alguns acontecimentos sociais podem concretizar a presença da afetividade, tais como: o planejamento comum de

vida, coabitação, proteção mútua, aglutinação comum de patrimônio, a formação de uma descendência, manifestações de afeição, manifestações de cuidado específico, entre outros.

Lôbo (2020b) reconhece os fundamentos essenciais do princípio da afetividade, os quais são o reconhecimento da igualdade dos filhos independente da origem, a adoção como uma escolha afetiva e com igualdade de direitos, o direito à convivência familiar como prioridade absoluta. Com o advento da afetividade, sendo reconhecida como princípio pelos tribunais superiores do Brasil, foi possível reconhecer a multiparentalidade, a apuração da existência de união estável e o reconhecimento das uniões homoafetivas.

Partindo para as reflexões da doutrina sobre o princípio da afetividade, Dias (2016) considera que o princípio norteador do direito de família é o princípio da afetividade. Em sua concepção, ele é princípio que fundamenta a estabilização das relações socioafetivas, priorizando o afeto em detrimento de qualquer ressalva de caráter patrimonial ou genética. Outrossim, o afeto não é apenas um laço que une os membros de uma família, ele detém um viés externo que possibilita a inserção da humanidade na família.

F. Silva (2019) acredita que não existem dúvidas de que a afetividade é um princípio jurídico que é aplicado no direito de família, haja vista que os princípios são oriundos de abstrações realizadas por intérpretes, a partir das lições dos doutrinadores, de usos e costumes, da jurisprudência e de aspectos sociais, econômicos e políticos.

Encarando o princípio da afetividade, dentro do escopo do nosso objeto de estudo, L. Costa (2016) explana o fato de que a ausência de afeto, no seio familiar, pode ocasionar transtornos imensuráveis aos seres humanos. O abandono afetivo gera uma quebra das expectativas da vítima, que, diante da relevância dos papéis sociais que foram construídos ao longo da história, veem-se desoladas, pois esperam muito além de ter suas necessidades materiais satisfeitas. São necessidades e alcançam o íntimo da vítima, assim há uma ofensa a dignidade da vítima.

Partindo para o princípio da solidariedade, podemos constatar que ele é extraído da Constituição da República, no art. 3º, III, e é caracterizado como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988). O princípio da solidariedade é visto por C. Pereira (2020), como a representação jurídica do fato social do indivíduo estar inserido em sociedade. E ele trata essa inserção como inerente à condição humana, logo a coexistência através da solidariedade é amparada no âmbito constitucional, através da proteção à família (art. 226 da CRFB), às crianças e aos adolescentes (art. 227 da CRFB) e aos idosos (art. 227 e 230 da CRFB).

Pela própria natureza dessas relações, este princípio repercute no âmbito familiar, F. Silva (2019) inclusive reputa ser fundamental que a solidariedade esteja presente nestas relações. Dessa maneira, a solidariedade familiar deve ser compreendida, como um conjunto de atos que demonstram o caráter humano, nas relações privadas. E ela se manifesta com atitudes que englobam o preocupar-se com o familiar, responder por seus atos diante de estados de incapacidade e o cuidar do outro.

Para A. Silva (2013), a solidariedade passa pela empatia, que é definida como a capacidade de se colocar no lugar do outro, mas não se limita a ela, pois, além de englobar a preocupação com o outro, há um conjunto de ações direcionadas em diminuir o estado de perecimento do próximo. Uma verdadeiro desejo de que a situação do outro melhore.

É importante compreender que:

a solidariedade é princípio e oxigênio de todas as relações familiares e afetivas, porque esses vínculos só podem se sustentar e se desenvolver em ambiente recíproco de compreensão e cooperação, ajudando-se mutuamente sempre que se fizer necessário. (MADALENO, 2018, p. 140).

Dessarte, a solidariedade pode ser vislumbrada dentro das relações conjugais, em que há o dever de assistência mútua entre os cônjuges. Trata-se de um verdadeiro exercício de empatia: o casal deve respeitar os direitos da personalidade do cônjuge, incentivando-o materialmente e em suas atividades sociais, culturais e profissionais.

Do mesmo modo, a solidariedade familiar está presente nas relações paterno-filiais. Para Dias (2016), a solidariedade familiar a crianças e a adolescentes é um socorro espiritual e material. É uma assistência que deve ser, em primeiro lugar, realizada pela família, mas, ao mesmo tempo, é um dever do Sociedade e do Estado.

Logo, o abandono afetivo de idosos pode ser considerada uma violação ao princípio da solidariedade familiar. Afinal, por mais divergências que haja ou desencontros promovidos pelos tortuosos caminhos da vida, a assistência material é um ato de humanidade e uma obrigação configurada em lei.

Já o princípio da dignidade da pessoa humana é um valor constitucional, presente no seu art. 1º, III, da CRFB (BRASIL, 1988). Entendem Branco e Mendes (2019) que a dignidade da pessoa humana é a base do sistema democrático e que, para compreender qualquer direito, deve-se a interpretação pautar-se com base neste importante vetor democrático.

Não só isso, a dignidade humana de qualquer pessoa é respeitada diante de um tratamento equivalente ao seu valor intrínseco. Quando o indivíduo é tratado em um patamar superior de todas as coisas criadas e em igualdade com outros seres humanos.

Barroso (2018), em seu turno, revela que a dignidade da pessoa humana se tornou um consenso ético do mundo ocidental, no período pós-segunda guerra. Com os horrores que o Terceiro Reich promoveu, com o advento da solução final, dizimando judeus, ciganos, homossexuais e deficientes, ficou evidente a necessidade de um valor jurídico que evitasse que tais situações ocorressem novamente. Gradativamente, a dignidade da pessoa humana foi-se firmando em declarações de direito, pactos firmados entre os estados, convocações internacionais e nas constituições.

O ministro confessa que há uma dificuldade em conceituar a dignidade da pessoa humana, e isso faz com que ela funcione como um espelho, em que cada um descarrega sua própria imagem, seus valores e convicções. Assim, a dignidade é utilizada nos dois lados do litígio, em situações em que o objeto litigioso é de natureza moral.

Ademais, em sua visão, o conteúdo mínimo da dignidade da pessoa humana se concentra em três elementos, sendo eles: o valor intrínseco da pessoa humana, a autonomia individual e o valor comunitário.

C. Pereira (2020) enfatiza que a família só é coerente frente ao direito, quando promove a dignidade humana de seus membros. Fazem parte dos seus reflexos, no mundo jurídico, a promoção da afetividade como novo paradigma do direito de família, fazendo com que a convivência familiar tenha mais relevância que os laços consanguíneos.

Ao exemplificar as aplicações da dignidade da pessoa humana, no direito de família, F. Silva (2019) cita, como sendo uma violação direta a tal princípio, o abandono afetivo nas relações paterno-filiais. Com efeito, assiste razão a ele, pois esse tipo de situação é uma clara afronta à dignidade humana. E, confirmando esta cristalina tese, existem inúmeros julgados, em que o Judiciário a reconheceu. Vejamos um exemplo:

Indenização danos morais. Relação paterno-filial. Princípio da dignidade da pessoa humana. Princípio da afetividade. A dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono paterno, que o privou do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana. (TJSC, 2004.).

Observa-se, ademais, que casos dessa natureza têm-se tornado recorrentes nos tribunais, inclusive, os princípios aqui explanados ofereceram um grande suporte argumentativo para resolução deles, mas, ao longo dos anos, foram sendo relativizado no

debate retórico das Cortes. Dessa forma, adiante, observar-se-á como essas discussões evoluíram.

### **3 OMISSÃO DOS FILHOS NO CUIDADO DA PESSOA IDOSA**

Faz parte da natureza humana o desejo de ser estimado, compreendido e amado. As situações de abandono proporcionam o extremo oposto dessas aspirações e, quando elas acontecem dentro das relações de parentalidade, são condenadas moralmente. A principal finalidade desse capítulo é analisar as consequências jurídicas da violação do dever de cuidado inverso, a começar pelo desenvolvimento das discussões nos tribunais, passando depois para uma análise dentro dos elementos configuradores da responsabilidade civil e finalizando com um exame das principais críticas que são feitas à resolução dessas demandas judicialmente.

#### **3.1 ABANDONO AFETIVO E ABANDONO AFETIVO INVERSO**

O abandono afetivo começou a ser discutido em situações em que o agente omissivo é o progenitor, e a vítima, por seu turno, é o descendente. Logo, grande parte dos avanços conquistados neste tipo de embate são provenientes dessas discussões iniciais. Por isso, ao longo da construção deste texto, muitas ideias explanadas serão extraídas destes certames. Sem dúvidas, visitar os debates enfrentados naqueles pleitos é muito importante, em função da doutrina e dos tribunais já possuírem uma maturidade argumentativa nestes feitos, o que destoa do abandono afetivo inverso que, apenas nos últimos anos, tem ganho palco, como um problema jurídico relevante. Além disso, do ponto de vista processual, os sujeitos e a pretensão a serem alcançada são as mesmas nos dois casos. Logo, não há prejuízo algum do ponto de vista material ou processual.

Por outro lado, conceito de abandono afetivo ainda se encontra em processo de construção, o que é uma situação paradoxal, diante de todas as discussões travadas nos últimos anos a esse respeito. No entanto, para fins de estabelecimento das premissas desse estudo, utilizar-se-á o conceito de R. Pereira (2015) que define o abandono afetivo como uma modalidade de abandono parental, capaz de ocasionar uma lesão um interesse jurídico tutelado, extrapatrimonial, oriundo da omissão da figura paterna ou materna, na ausência do cumprimento das suas funções parentais.

Assim sendo, quando essas demandas começaram a chegar no Judiciário, elas colocavam em xeque o conflito de dois direitos fundamentais, a liberdade do sujeito omissivo e a solidariedade familiar. Consequentemente, a argumentação utilizada pelos representantes das vítimas concentrava-se no abandono moral. Alegavam ainda uma violação a um suposto

dever de amar e aos princípios da afetividade, da solidariedade familiar e da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, duras críticas eram direcionadas à judicialização do afeto. Principalmente, pela compreensão de que não se pode postular um dano sob uma argumentação pautada em concepções pertencentes à metafísica.

Apesar disso, antes dessa discussão ganhar um arrimo, Novaes (2007) já enxergava a possibilidade de configurar dano moral frente a situações de abandono moral de um filho, tendo por base o ordenamento jurídico brasileiro. Essa condenação seria proveniente do descaso moral, compreendido como a ausência de assistência, convivência, educação, dentre outras condutas, sendo omitidas de modo intencional. Ainda nessa época, já existia a preocupação de que ações dessa natureza se tornassem um instrumento de vingança das vítimas contra os seus genitores. O cenário juridicamente adequado seria a configuração do dano moral e a sua respectiva indenização, em função dos infortúnios enfrentados pela vítima que, muitas vezes, geram consequências na formação da identidade e da personalidade do ofendido e não a situação anteriormente aludida.

Este cenário só começou a ser modificado com o paradigmático caso do REsp 1.159.242, de abril de 2012, lavrado em sede de acórdão, pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Nele, a Corte condenou um pai a pagar uma indenização de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em razão do desamparo afetivo de sua filha, desde a infância dela (STJ, 2012). A ministra relatora, ao proferir o seu voto, conseguiu, de acordo com Rosenvald (2015), proporcionar parâmetros objetivos e bases jurídicas concretas na luta pelo reconhecimento do dano extrapatrimonial a casos dessa natureza.

A ministra, em seu voto, deslocou a argumentação da perspectiva do cuidado moral, para o material. Sob essa ótica, foi possível encontrar um dever jurídico, o dever de cuidado, que é pré-requisito da liberdade dos que pretendem gerar ou adotar um filho. Também foi vislumbrado que o dever de cuidado que englobava a educação, o dever de criação e a companhia. Ele ainda foi elevado a um bem jurídico a ser tutelado, a um valor jurídico objetivo, e uma eventual violação possibilitaria uma indenização por danos morais.

Ainda neste caso, a ministra relatora ainda advertiu que os filhos necessitam de assistências que ultrapassam as necessidades materiais. E esses elementos imateriais são fundamentais na formação do caráter humano, sendo eles a educação, o lazer e as regras de conduta. A sua ausência pode gerar disfunções no indivíduo, ocasionando sequelas internas e no seu convívio em sociedade. Diante de tais contribuições, cabe vislumbrá-las através da ementa do acórdão, que possui o seguinte teor:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE.

1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família.
2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88.
3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exsurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico.
4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social.
5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial.
6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.
7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, 2012).

Com relação ao dever de cuidado que os filhos possuem sobre os seus pais idosos, como já mencionamos, anteriormente, eles encontram suporte principalmente nos arts. 229 e 230 da Constituição da República (BRASIL, 1988), os quais possuem a seguinte literalidade:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

Os filhos, segundo Balak e Ningeliski (2020), devem amparar materialmente os seus pais idosos e, em segundo plano, oferecer também um amparo moral. Aos que descumprirem a determinação constitucional, temos o abandono afetivo do idoso.

O abandono acontece quando os filhos não regressam aos hospitais, para levar seus pais de volta para o seio familiar, quando o tratamento chega a termo. Do mesmo modo, é reiterado o abandono de idosos nos asilos, situações em que, depois de instalados nestas instituições pela família, não há qualquer visita por parte deles ou até contato telefônico.

O grande problema se encontra no fato de que a terceira idade não deve ser uma fase de sobrevivência biológica. O idoso deve ser tratado com dignidade, com respeito e com cuidados, os quais essa fase da vida demanda. Com relação a sua origem, “o abandono afetivo é oriundo da negligência, da inobservância ou mesmo da omissão dos filhos em relação aos deveres que possuem para com os pais idosos” (SILVA; LEITE, 2018, p. 26).

O dever de cuidado ainda encontra lugar no Estatuto do Idoso – Lei 10.741/2003 – que, no bojo do seu art. 3º, prevê:

É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 2003).

Podemos observar que esse dispositivo está em perfeita sintonia com o art. 230 da CRFB/88 (BRASIL, 1988), pois ele reforça a necessidade que temos de proteger os idosos dos infortúnios que a vida os oferece. E essa proteção deve acontecer de forma solidária, através da família, da sociedade e do Estado.

Ao comentar o art. 3º, Garcia, Leite e Seraphim (2016) aduzem que esse dispositivo reforça o caráter protetivo da família, que deve desempenhar um papel de amparo moral e material, na proteção da pessoa idosa de tal modo, que aqueles que se escusam dessa obrigação podem cometer infrações penais. Com efeito, a grande contradição do abandono afetivo inverso consiste no fato de as condutas de descaso acontecerem no seio familiar, que deveria ser um espaço cercado de empatia, amor e respeito. Em algumas situações mais graves, o trágico cenário de falta de cuidado permanente pode evoluir do desprezo e da indiferença para quadros de agressões mais graves.

Naturalmente, o abandono material, quando praticado em situações em que os idosos já não possuem a mínima capacidade de discernimento e precisam de cuidados especiais, torna-se crime, perante a legislação pátria. Dentro do próprio Estatuto do Idoso (BRASIL, 2003), no art. 98, podemos observar o seguinte tipo penal:

Art. 98. Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado. Pena – detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa.

Depreende-se que esse tipo penal endossa todos os comentários aqui discorridos. O abandono hospitalar ainda é mais grave, pois, como dizem Balak e Ningeliski (2020), essa modalidade de desamparo deixa o idoso vulnerável a infecções provenientes a bactérias que

se desenvolvem em espaços de tratamento de saúde e que levam várias pessoas a óbito anualmente. Além disso, é, no mínimo, desumana a atitude de desamparar um convalescente, em seu leito. É louvável a atitude do legislador em transformar tais condutas em crime.

Também encontramos suporte normativo, no intuito de criminalizar as violações do dever de cuidado, dentro do Código Penal brasileiro (BRASIL, 1940), em seu artigo 244, que possui a seguinte redação:

Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido **ou maior de 60 (sessenta) anos**, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo: Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País. (grifo nosso).

Ao comentar o artigo retromencionado, Greco (2017) interpreta que ele é proveniente do princípio constitucional da solidariedade, partindo da concepção de que todos nós devemos deixar o egoísmo originário da condição humana de lado e prestar solidariedade a todos que nos cercam, principalmente aqueles que são ligados pelos laços biológicos. Ademais, não podemos ficar inertes, quando alguém precisa de auxílio para suprir as necessidades mais básicas da vida.

Não se pode esquecer de que ambos os tipos penais buscam reprimir a conduta daqueles que intencionalmente deixam de suprir essas necessidades básicas. Existem justas causas que podem anuir tais condutas, como a falta de recursos para suprir o próprio sustento do agente omisso.

Jesus (2020) ensina que o grande objetivo desse tipo penal é evitar que os membros de um núcleo familiar, pela falta de assistência, caiam na mendicância ou na criminalidade, o que não é adequado, quando há parentes próximos que podem os socorrer.

Em hipótese alguma, o ordenamento jurídico deve admitir essa situação. O abandono afetivo inverso proporciona a violação dos princípios da solidariedade familiar, da dignidade da pessoa humana e da afetividade. Além disso, há a violação constitucional e infralegal do dever de cuidado. Tudo isso reforça que o corpo normativo brasileiro não tolera a conjuntura exposta, seja na esfera cível ou criminal. Há uma preocupação de proteger os idosos de atos omissivos, revestidos de ímpetos de egoísmo e de falta de compaixão e de empatia.

### 3.2 ELEMENTOS CONFIGURADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR OMISSÃO DO DEVER DE CUIDADO

O propósito deste item consiste em perquirir se é possível responsabilizar um filho que viole o dever de cuidado constitucional e infraconstitucional de amparar, de cuidar e de prestar auxílio a seu genitor idoso. Analisando também, neste contexto, o conceito, as funções e os elementos aplicáveis a esta espécie de responsabilização cível.

Antes de mais nada, é notável mencionar que traduzir em poucas palavras um conceito tão complexo como o da responsabilidade civil é uma tarefa árdua. Logo, recorrer-se-á a nomes prestigiados da doutrina civilista, os quais conseguiram, de forma ponderada, abranger as peculiaridades deste conceito.

Em primeiro plano, partiremos do conceito clássico de responsabilidade civil de Azevedo (2019), que ensina que a distinção entre as obrigações e responsabilidade civil se pauta no descumprimento de uma obrigação, que vai gerar um dever. Sem dúvidas, o devedor, ao não cumprir com uma disposição contratual, ou não obedecer ao corpo normativo que orienta a vida comum, comete um ato ilícito. Logo, “a responsabilidade nada mais é do que o dever de indenizar o dano”.

Observa-se que é uma definição bem suscinta e concisa, que abarca, ao mesmo tempo, a esfera de danos comerciais e morais. No entanto, ainda não é suficiente, para que se compreenda a profundidade do instituto em estudo.

É notável, na doutrina nacional, o conceito de clássico de C. Pereira (2018, p. 26), que enuncia que:

a responsabilidade civil consiste na efetivação da reparabilidade abstrata do dano em relação a um sujeito passivo da relação jurídica que se forma. Reparação e sujeito passivo compõem o binômio da responsabilidade civil, que então se enuncia como o princípio que subordina a reparação à sua incidência na pessoa do causador do dano. Não importa se o fundamento é a culpa, ou se é independente desta. Em qualquer circunstância, onde houver a subordinação de um sujeito passivo à determinação de um dever de resarcimento, aí estará a responsabilidade civil.

Dentre os civilistas contemporâneos, Tartuce (2018) afirma que a responsabilidade civil é um instituto jurídico, oriundo do dever de reparar um dano, sendo ele patrimonial ou extrapatrimonial, ocasionado pela violação de um dever jurídico, proveniente de lei ou de um contrato. A responsabilidade civil se encontra positivada no Código Civil brasileiro (BRASIL, 2002), na parte geral (arts. 186, 187 e 188), bem como em um capítulo da parte especial, além de outros dispositivos esparsos.

Já o conceito de Gagliano e Pamplona Filho (2019) diz que a responsabilidade civil supõe a atividade danosa de um sujeito, que acaba atuando ilicitamente, em decorrência de violar uma norma jurídica preexistente, seja legal ou contratual, que se subordinam, dessa maneira, à obrigação de reparar, como uma consequência do seu ato.

De outra banda, é indispensável assimilar que a responsabilidade civil possui algumas finalidades, ou seja, quando um cidadão pratica uma conduta omissiva ou comissiva, que viola a legislação pátria, o Estado juiz, ao aplicar a sanção jurídica correspondente, aspira atingir alguns objetivos.

Fixando seu pensamento em uma visão tripartida, Cavalieri Filho (2019) sustenta a existência de uma função compensatória, fundamentada no princípio da reparação integral, que traz, em seu conteúdo, a ideia de que, ao sofrer um dano, a reparação tem que condizente com os infortúnios enfrentados pela vítima. Ao mesmo tempo, essa indenização não pode ser superior aos danos efetivamente sofridos, sob pena de gerar uma situação de enriquecimento ilícito, o que também viola o ordenamento jurídico. Esta função é denominada por ele de indenitária. Assim sendo, haverá uma situação de equivalência entre os prejuízos sofridos oriundos do dano e a indenização, e essa aferição é realizada pelo juiz competente, função denominada de concretizadora.

Aqui é prudente que se faça uma ressalva de que essa reparação integral se trata de uma mera ficção jurídica, principalmente quando tratamos de danos que afetam a personalidade, afinal que *quantum* seria suficiente para aplacar uma ofensa a honra?

Do mesmo modo, Tartuce (2020) se filia à tese tripartida das funções da responsabilidade civil. Ele também menciona a existência da função compensatória, que ambiciona reparar a vítima pelos prejuízos causados, sejam eles materiais ou imateriais, sendo uma tentativa de retorno ao status anterior ao dano. Essa função está fundamentada no princípio da reparação integral de danos, presente no art. 944 do Código Civil (BRASIL, 2002) e no art. 6º, VI do Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990).

Há também a função sancionatória e pedagógica, ela aspira, por um lado, punir aquele que viola a regra, seja ela proveniente de lei ou de um contrato, e, ao mesmo tempo, desestimular que outros indivíduos perpetuem reiteradamente esta conduta, através da condenação aplicada ao violador. Por fim, há também a função preventiva, ela objetiva que as sanções jurídicas aplicáveis, em situação da violação de dever jurídico, sejam fortes o bastante, a fim de que desestimule a prática da conduta inadequada.

Entende-se aqui, que a visão de Tartuce (2020) é a mais interessante por englobar a função pedagógica, caráter importantíssimo na reprimenda de condutas em desconformidade

com o ordenamento jurídico. Em contrapartida, deve-se lembrar que o cerne da responsabilidade civil está em reparar o dano material ou extrapatrimonial da vítima, portanto o foco estará sempre nela e não no ofensor.

Neste momento, é basilar que se introduzam duas classificações essenciais do instituto em estudo. A doutrina costuma classificá-la, de modo dicotômico, em contratual e extracontratual, assim como em subjetiva e objetiva. Um traço característico da responsabilidade civil contratual, para Cavalieri Filho (2019), é o vínculo obrigacional pré-existente, logo o dever de indenizar é proveniente do inadimplemento. Dessa maneira, são relações estabelecidas através da própria vontade das partes, quando, de maneira livre e consciente, realizam um negócio jurídico.

Em contrapartida, a responsabilidade civil extracontratual tem, como causa geradora, um dever jurídico disciplinado em um preceito geral do direito ou através de dispositivo normativo. Não apenas isso, mas se trata de uma violação a um direito subjetivo e, portanto, não há qualquer relação jurídica entre a vítima e o ofensor. Ademais, o ilícito advindo da responsabilidade civil extracontratual é denominado de aquiliano ou absoluto.

Com efeito, o autor ainda faz um alerta sobre esta classificação. Para ele, no nosso sistema jurídico, a distinção entre a responsabilidade civil contratual e extracontratual não é estagnada. Existe, na verdade, uma simbiose entre as duas modalidades. E essa concepção é extraída da aplicação dos arts. 393, 402 e 403, a qual é aplicável a ambas as categorias (BRASIL, 2002).

Pelas características expostas, pode-se enquadrar a responsabilidade civil por violação do dever de cuidado inverso, como extracontratual, haja vista que se trata de uma obrigação imposta por normas constitucionais e infraconstitucionais e que também pode ser extraída dos princípios da solidariedade familiar e dignidade da pessoa humana.

A responsabilidade civil é também classificada como subjetiva. Gagliano e Pamplona Filho (2019) asseveraram que ela é originária de danos ocasionados por atos viciados pelo elemento volitivo, doloso ou culposo. A culpa, aqui, possui natureza cível, assim ela será caracterizada, quando o sujeito violador causar o dano por meio de atos pautados em negligência ou imprudência. É importante mencionar, ainda, que é um consenso entre a doutrina subjetiva, que cada sujeito deve responder pela sua própria culpa e que, nesses casos, caberá sempre ao autor o ônus de comprovar a culpa do réu, em razão de ser este fenômeno um fato constitutivo do direito à pretensão reparatória.

A quebra do dever de cuidado inverso é caracterizada como parte das demandas que são enquadradas no bojo da responsabilidade civil subjetiva, tendo em vista que é necessário que se verifique se houve culpa, seja através da negligência ou imperícia.

Sob outra perspectiva, depois das revoluções industriais, houve um acentuado desenvolvimento de novas tecnologias, que, por seu turno, ocasionaram uma série de novas possibilidades de se configurar danos nas mais diversas situações. Em descompasso com essa realidade, o modelo de responsabilização civil subjetiva se mostrou insuficiente para amparar essas novas demandas.

Sob a visão de Cavalieri Filho (2019), as acentuadas diferenças econômicas, o aumento do poder organizacional das empresas e a demasiada diligência dos juízes na análise probatória também colaboraram, para que, em alguns casos, a culpa não fosse facilmente identificada, gerando situações em que as vítimas prejudicadas pelos danos não conseguiam o seu devido resarcimento.

Neste contexto, surge a responsabilidade civil objetiva e, dentre várias teorias que tentam explicá-la, tem-se a teoria do risco. Para ela, todo indivíduo que desempenha uma atividade cria um risco para os terceiros. E, em caso de danos, prontamente o que desempenha a função de risco deve indenizar a quem prejudicou, independentemente de ter agido de forma culposa ou não.

Assim, segundo Gonçalves (2019), a lei obriga determinados sujeitos, em determinadas ocasiões, a reparar um dano independente da presença do elemento culpa. Diante desse cenário, temos a responsabilidade objetiva, que se limita a verificar apenas se houve um dano e o respectivo nexo de causalidade. Em síntese, essa ideia de responsabilização pressupõe que todo dano é indenizável, e ele será compensado por aquela figura que se liga ao dano através de um nexo de causalidade.

Na sequência, começar-se-á agora uma nova etapa, em que se analisará como cada elemento da responsabilidade civil subjetiva se amolda dentro da imputação da violação do dever de cuidado inverso. Dessa forma, seguir-se-á a seguinte sequência de análise: conduta, dano, culpa e nexo de causalidade.

Conforme foi analisado em um momento anterior, o descaso dos filhos perante os seus pais idosos consiste em uma violação ao dever de cuidado recíproco estabelecido em âmbito constitucional e infraconstitucional, o que está ligado, portanto, a uma conduta omissiva.

Ao analisar eventos de tal natureza, Gomide (2018) expressa que o agir geralmente está ligado a ações voluntárias, ou seja, uma conduta comissiva. Um exemplo disso seria um

cidadão que está próximo de uma floresta e, de modo negligente, atira uma pedra nessa direção, atingindo um fotógrafo que realizava uma sessão de fotos, aqui, portanto, está configurado uma infração legal comissiva.

Apesar de ser mais palpável a visualização do ato dano diante de casos de omissão voluntária, o autor também pontua que os casos envolvendo omissões são relevantes para o enquadramento de atos ilícitos. E não só isso: o processo de análise da culpa na omissão voluntária também é distinto. Questiona-se a existência de obrigação do sujeito de agir, bem como se a omissão foi primordial para a concretização do resultado danoso. Ademais, a omissão possui relevância jurídica em ocasiões em que há efetivamente o dever de agir.

A velhice promove uma série de limitações na vida humana, e elas não são uniformes, cada idoso apresenta distintas demandas. Os que adquirem patologias que ocasionam deteriorações cognitivas precisam de auxílio para as atividades mais básicas da vida, como se alimentar, desenvolver práticas de higiene pessoal, entre outras. Por outro lado, existem idosos que necessitam de acompanhamento em consultas médicas ou em instituições financeiras. E os mais independentes necessitam apenas do convívio e o zelo daqueles que prestaram todo tipo de auxílio, quando eram vulneráveis. Em suma, são essas as condutas que o ordenamento jurídico, a sociedade e o Estado esperam que os filhos realizem.

A ausência da observância desses deveres pode gerar consequências na vida desses idosos, ocasionando, inclusive, a configuração de danos morais. Quando tratamos de dano extrapatrimonial, deve-se lembrar dos direitos da personalidade. Eles que têm, por escopo, a proteção da forma com que o indivíduo é constituído, seja em seus aspectos biológicos ou morais, o sujeito é resguardado de modo integral e de acordo com as suas peculiaridades.

Para Tartuce (2017), essa tutela é originária de sua própria personalidade e tem, por base, a qualidade de ser considerado membro da espécie humana. Em apertada síntese, hoje é pacífica a concepção de que os direitos da personalidade são provenientes da dignidade da pessoa humana, cláusula esta extraída da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Dessarte, “o dano moral ou extrapatrimonial é o prejuízo que afeta o ânimo, moral, intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade” (VENOSA, 2017, p. 418). Inegavelmente, enfrenta-se uma séria dificuldade, para quantificar uma indenização advinda de um dano extrapatrimonial, que seja proporcional aos prejuízos sofridos, em razão deste ser um campo incomensurável.

E isso tem ocasionado a atual crise que as indenizações extrapatrimoniais vem sofrendo, em que indivíduos que enfrentam contrariedades ou meros dissabores da vida entram em desgastantes lutas, no campo jurídico, por indenizações milionárias. Logo, uma

advertência é necessária, não é qualquer aborrecimento digno de ser caracterizado como um dano moral.

Com efeito, para Cavalieri Filho (2019), os parâmetros fixadores do dano extrapatriomial devem estar pautados nas regras de boa prudência, no discernimento oriundo da prática forense, da adequada medida das coisas, de exigentes reflexões acerca da realidade da vida. Portanto, cabe ao magistrado seguir o caminho da lógica razoável, aspirando a uma concepção ético-jurídica predominante na comunidade em que vive. Tomando como parâmetro um cidadão moderado, que se afasta de um homem que possua características imunes a ferimentos emocionais e, ao mesmo tempo, de um cidadão hipersensível.

Ademais, só se pode entender ultrajada a personalidade de um sujeito, diante de um ataque a um bem ou característica da personalidade, que resulte em dor, vergonha, desgosto intenso ou humilhação. Verdadeiramente, são situações que destoam da habitualidade, e elas são marcantes a ponto de gerar intensas interferências na saúde psíquica do indivíduo, resultando em inquietações, tristeza profunda e desequilíbrio em sua personalidade.

O dano moral poderá ser configurado no âmbito familiar, de acordo com Carneiro *et al.* (2013), quando as querelas familiares se tornam graves a ponto de gerar danos à personalidade. Diante de violações à dignidade da pessoa humana, uma justa indenização será devida. Nesses casos, o magistrado deve ser diligente e cuidadoso, observando os contornos e peculiaridades do caso, pois, como vimos acima, em situações envolvendo o dano extrapatriomial, não são todos os desentendimentos que têm potencial para trazer danos à personalidade. As respostas, portanto, serão encontradas nos contornos do caso concreto.

Por outro lado, Cardin (2012) aduz que as mudanças promovidas pelo advento da Constituição Federal de 1988 promoveram uma perspectiva constitucional-familiar, trazendo assim um realce à afetividade e à solidariedade familiar, tanto nas relações paterno-filiais, quanto nas relações conjugais. Esse cenário possibilitou que os membros do núcleo familiar pudessem ser responsabilizados pelos atos ilegais cometidos em detrimento dos outros, especialmente o dano extrapatriomial. Outrossim, esse contexto faz ainda mais sentido, ao perceber que os danos causados por membros da família causam mais intensa dor e decepção, quando comparada com um eventual dano de uma pessoa estranha ao convívio familiar.

Certamente, o direito de família não deve ser considerado um ramo estranho ao Estado de Direito, em que as garantias fundamentais se encontram suspensas em razão dos fortes vínculos afetivos existentes entre os familiares. Portanto, é de suma importância que

as normas gerais da responsabilidade civil sejam aplicadas, em situações de ocorrência ato ilícito dentro do núcleo familiar.

Nesse sentido, são preciosas as colocações de Pizetta (2008, p. 57), que alega:

O instituto do dano moral há que ser aplicado nas relações de Direito de Família da forma mais ampla possível. Acompanhando as evoluções no campo jurídico, não há como deixar de aplicar o instituto nesta subárea do Direito Civil. (...) Ou, na pior e mais triste das hipóteses, os filhos têm direito de saber quem foram seus pais, e de receber indenização pela falta, angústias, incertezas, tristezas, frustrações, ausências.

Ele afirma que as causas envolvendo a responsabilidade civil por abandono afetivo geram danos morais às vítimas. Coaduna-se completamente com essa tese, pois os fantasmas gerados pelo desamparo proporcionam a suas vítimas situações vexatórias no convívio social, questionamentos sobre o próprio valor que a vítima possui, sobre os motivos do abandono do infrator, dentre outros.

Refletindo sobre os casos envolvendo desamparo de idosos, por parte de seus filhos, Viegas e Barros (2016) são favoráveis à configuração de dano moral, por entenderem que a omissão do dever de cuidado origina, no idoso, aflição, dor emocional, padecimento, podendo, inclusive, piorar o quadro de doenças pré-existentes. Defronte a esse cenário, é completamente legítimo o pleito de danos morais por abandono afetivo. Porém, a sanção jurídica não possui escopo de impor que os filhos nutram afeto para com seus pais, ela servirá para lembrar que existe um dever constitucional e infralegal, que os obriga a prestar assistência, independentemente do seu desejo de prestar esse auxílio ou não.

Na sequência, deve-se tratar do elemento culpa. Esse elemento possui fontes multifacetárias, por um lado, alguns apontam o seu surgimento dentro de ambientes religiosos, principalmente de origem judaico-cristã, estando enraizado na ideia de pecado original e suas consequências; há também os que apontem uma fonte psicológica, mas nenhuma dessas fontes é interessante para o direito.

Partindo para um penalista brasileiro que consegue trazer um conceito deste elemento de forma objetiva e, ao mesmo tempo, completa, em seus termos, há que: a “culpa é a inobservância do dever objetivo de cuidado manifestada numa conduta produtora de um resultado não querido, objetivamente previsível.” (BITENCOURT, 2008, p. 280).

Já na doutrina civilista, destaca-se a seguinte definição, que, ao abstrair as controvérsias que esse conceito ocasiona, afirma-se que a “culpa é a violação de dever objetivo de cuidado, que o agente podia conhecer e observar, ou, como querem outros, a

omissão de diligência exigível.” (CAVALIERI FILHO, 2019, p. 49). Com efeito, o descumprimento do dever de cuidado transforma uma conduta comum em culposa, logo se evidencia que a culpa manifesta um juízo axiológico de reprovação da conduta do agente, que, podendo evitar uma situação danosa, exime-se de sua responsabilidade.

O Código Civil (BRASIL, 2002), no que lhe concerne, traz também uma definição de culpa, definida no art. 186, que afirma que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Interpretando tal dispositivo, Lobô (2020b) aponta que o Código acolheu as duas principais espécies de culpa construídas pelo direito tradicional e subjetivista. De um lado, a modalidade de culpa que se concretiza pela inexistência ou pela carência de vigilância ou cuidado de outra pessoa, com ênfase na figura dos incapazes ou de coisas, modalidade esta denominada de culpa *in vigilando*. Já a culpa *in eligendo* é configurada pela má escolha de um empregado, preposto ou de uma coisa, com que haja um vínculo de subordinação.

Ademais, ele entende que a omissão pode ser culposa no Direito Civil, ocorrendo quando o ato de omissão é seguido de atos que provoquem o dano. Contudo, havendo dever jurídico ou regulamentar em que o estado impõe uma obrigação de fazer ou de dar, a omissão é culposa e, desse modo, também é ilícita.

Logo, diante de tal constatação, pode-se seguramente afirmar que a inércia perante o dever de cuidado inverso é culposa e ilícita. Principalmente quando se observa as normas do Estatuto do Idoso, as quais asseguram a esse grupo o direito de ter uma alimentação adequada e uma assistência compatível às demandas de que necessita.

Resta analisar o nexo de causalidade, que é definido por Rosenvald (2015) como sendo o liame entre o agente e o dano, uma verdadeira relação de causa e efeito entre o comportamento do sujeito e o seu respetivo resultado. Assim, só será devida uma indenização pela atividade danosa, caso se reste comprovado, pelo arcabouço probatório da causa, um elo de ligação entre a lesão material ou extrapatrimonial e a conduta.

Outrossim, o nexo de causalidade desempenha duas funções fundamentais na aferição de responsabilidade civil, a primeira é de identificar e obrigar aquele que foi responsável pelo comportamento reprovável a ressarcir os prejuízos ocasionados pelas suas atitudes ou pela ausência delas. A outra consiste na determinação da extensão do dano, a sua medida. Essas funções são fundamentais, principalmente por permitirem a palpável noção de que o dano foi necessariamente causado pelo agente, pois inexistem outras causas capazes de justificar a lesão.

Por outro lado, aqui é que reside o grande dilema da responsabilização civil por abandono inverso. Como apontado em outros momentos, a velhice traz, em sua bagagem, uma série de patologias e limitações, o que, portanto, seriam causas capazes de justificar determinados danos ocasionados pelo abandono moral e material. A solução que o autor aponta é que o magistrado não ignore esses fatores subsidiários, mas os leve em consideração. Dessa forma, a indenização devida deverá ser proporcional à contribuição que as atitudes lesivas do filho tiveram na ocorrência do dano extrapatrimonial.

Dadas essas considerações, pode-se depreender que, no âmbito judicial, é possível que haja a configuração de danos extrapatriacionais pela violação do dever de cuidado dos filhos em detrimento dos seus pais idosos, pois, conforme demonstrado acima, esses casos apresentam o preenchimento de todos os elementos exigidos pela responsabilidade civil subjetiva.

### 3.3 RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO INVERSO: CRÍTICAS

Convictos da viabilidade jurídica de se alcançar, no âmbito judicial, um dano extrapatrimonial em razão do abandono afetivo inverso, buscaremos compreender as justificativas dos que se demonstram contrários a pretensões dessa natureza serem concretizadas nos tribunais, para analisar se essa é a melhor via, para que a responsabilização se concretize.

Com efeito, as críticas mais comuns ao nosso objeto de estudo geralmente giram em torno da crença dogmático-jurídica de que é impertinente que o direito tutele os sentimentos que um indivíduo destina a outrem. Por mais que seja moralmente reprovável o ódio ou a falta de amor nas relações paterno-filiais, não compete ao direito obrigar que os indivíduos cultivem sentimentos positivos ou negativos reciprocamente. Em termos mais elaborados, “(...) amar não é dever ou direito no plano jurídico. Portanto não há qualquer ilicitude na falta de amor. Quem deixa de amar, numa relação de família, não pratica ato ilícito. (...) O amor é sentido e não definido.” (TAVARES, 2010 apud BRAGA, 2011, p. 64).

Consideram-se essas ponderações louváveis, principalmente quando verificamos as reflexões de alguns autores da filosofia, como Moraes (2019), que, analisando as reflexões de vários filósofos sobre o amor, ao longo da história da filosofia, pondera que a aspiração humana, que, em alguns momentos, demonstra ser louca e insaciável, jamais poderá ser contentada. Deste modo, essa busca é considerada improdutiva por muitos, pois gera, naquele que busca amor, a sensação de frustração, por não conseguir um sentimento recíproco que

corresponda as suas expectativas. Portanto, crê-se que é adequado o pensamento jurídico majoritário que entende que o amor não deve ser considerado um bem jurídico tutelável.

Por outro lado, Arbex (2016) explica que, para que seja configurado o dano moral ocasionado pelo abandono afetivo, é necessária a participação de uma equipe multidisciplinar na marcha processual. A razão disso consiste na falta de aparato técnico que o magistrado certamente deterá em perceber se o dano moral foi configurado. Tal caracterização ocorre quando há o entendimento de que houve violação da integridade psicofísica da vítima, assim sendo, qualquer decisão do juiz da causa sem um auxílio técnico-científico apropriado terá caráter de senso comum.

São brilhantes as considerações expostas acima sobre o tema, mas é prudente lembrar que hodiernamente o Direito Processual Civil possui ferramentas para suprir a lacuna da falta de preparo técnico do magistrado com a realização de perícias determinadas por ele ou solicitada pelas partes, com a vigilância mútua, nas duas situações, sobre o modo de confecção da prova. No entanto, a experiência mostra que, apesar de ser possível a superação desse obstáculo, ainda cairíamos em outro abismo, o da celeridade processual, que, principalmente em casos envolvendo idosos, é uma realidade ainda não superada, com os recursos disponíveis em nosso sistema jurídico, seja pela quantidade diminuta de servidores ou pela quantidade exorbitante de processos tramitando nos tribunais. A celeridade é um princípio constitucional e precisa ser respeitado, ainda mais, no outono da vida humana, que, apesar de ter sido prolongado pelo aumento da expectativa de vida, pode ser encerrado instantaneamente, sem a devida prestação jurisdicional adequada.

Sem dúvidas, existem razões plausíveis que também levam Rosenvald (2015) a criticar a responsabilidade civil por abandono afetivo no âmbito judicial. A primeira delas se dá em função da contradição em que o sistema jurídico cai, ao permitir que o fato jurídico do abandono afetivo, que deveria ser repudiado pelo Judiciário, seja suportado, desde que haja uma indenização que aspire a amenizar os danos oriundos do desamparo.

O segundo motivo diz respeito à inevitável destruição do laço familiar que uma decisão judicial ocasionaria entre a vítima e o sujeito omissivo. E essa constatação esvazia não só a pretensão postulada em juízo de fazer com que os filhos cumpram o seu dever de cuidar, amparar e conviver com seus pais idosos, bem como faz com que um dos grandes objetivos do direito de família perca o seu sentido, que é o da criação, da manutenção ou da reconstrução das relações familiares, que são marcadas pela peculiaridade de possuírem relações de caráter duradouro.

Um outro cenário ocasiona um sério problema de coerência ao sistema jurídico, o qual consiste em uma situação em que o magistrado da causa detecte, em conduta antijurídica, violadora do dever de cuidado, a ausência de culpa, dano injusto ou nexo causal. Certamente, esse caso concreto culminará na improcedência da ação e, deste modo, estará evidenciado a debilidade do sistema jurídico em não conseguir estabilizar o conflito.

Ademais, o autor ainda demonstra uma última razão para desconfiar da inserção da responsabilidade civil nos conflitos paterno-filiais. Para compreender este motivo, é necessário lembrar que, atualmente, para que seja determinada uma sanção jurídica a um fato ilícito dentro do direito de família, precisa-se recorrer ao regramento geral da responsabilidade civil. Essa situação não é ideal, haja vista que a eficácia reparadora, proporcionada pela indenização, não repercute da mesma forma em todos os ramos do direito privado, o que fica muito evidente no direito de família, em que, muitas vezes, uma decisão judicial não promove o fim do conflito e pode até acirrá-lo ainda mais. Em síntese, os conflitos familiares não podem ser estabilizados com os mesmos instrumentos que os conflitos obrigacionais são resolvidos, em decorrência de suas peculiaridades.

Destaca-se também uma outra crítica proposta por Streck (2012), que observou que a variabilidade de demandas, provenientes do mundo moderno, tornou os ordenamentos jurídicos insuficientes para oferecer respostas às insatisfações do homem contemporâneo. Com isso, os sistemas jurídicos passaram a enfrentar os casos difíceis, recorrendo aos princípios, que foram promovidos a um *status* de norma jurídica. Cabe esclarecer que os princípios eram invocados apenas em situações pontuais, para integrar o ordenamento jurídico, no período conhecido como positivismo jurídico.

Acontece que a elevação de patamar dos princípios tem feito as decisões judiciais caminharem para um terreno duvidoso, incoerente e impreciso. Além disso, uma sutileza tem piorado este quadro, especificamente no ordenamento brasileiro, que é a criação de princípios órfãos de normatividade, os quais se aproximam mais da moral e de aspectos religiosos que do próprio direito. Essa prática evidentemente tem sido realizada para o Judiciário se esquivar das decisões constitucionais e infraconstitucionais que o Legislativo tomou, ao decidir elaborar essas normas, de modo democrático.

Naturalmente, tal conjuntura repercutiu no direito de família. Lucas e Ghisleni (2017) compreenderam que a questão da judicialização do afeto está mais inserida em uma discussão moral, que propriamente jurídica. Quer isto dizer que o afeto, nas relações paterno-filiais, é uma construção social, portanto esse sentimento nasce da convivência. Logo, o direito não possui capacidade de forçar que as pessoas se amem. Essa percepção faz com que eles

considerem que a afetividade não é um princípio e, muito menos, um valor jurídico, chegando até ser uma aberração jurídica a possibilidade de a afetividade ser um fato jurídico passível de indenização.

No âmbito jurisprudencial, é interessante observar um julgado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que reconheceu que existe uma dor causada pela ausência do afeto da figura paterna, mas os julgadores interpretaram que a indenização não diminuiria a dor da vítima ou apagaria a ausência da figura paterna na vida do filho. Vejamos o inteiro teor da ementa do acórdão:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS -  
CERCEAMENTO DE DÉFESA - PROEMIAL AFASTADA - ABANDONO  
AFETIVO - COMPENSAÇÃO REQUERIDA PELO FILHO AO PAI E AOS  
AVÓS PATERNOS - MANIFESTAÇÃO DE AMOR E RESPEITO ENTRE PAI  
E FILHO - SENTIMENTOS IMENSURÁVEIS - PLEITO COMPENSATÓRIO  
AFASTADO - RECURSO DESPROVIDO. (...) Não se nega a dor tolerada por um  
filho que cresce sem o afeto do pai, bem como o abalo que o abandono causa ao  
infante; porém a reparação pecuniária além de não acalentar o sofrimento do filho  
ou suprir a falta de amor paterno poderá provocar um abismo entre pai e filho, na  
medida que o genitor, após a determinação judicial de reparar o filho por não lhe  
ter prestado auxílio afetivo, talvez não mais encontre ambiente para重构uir o  
relacionamento. "Escapa ao arbítrio do Judiciário obrigar alguém a amar, ou a  
manter um relacionamento afetivo, nenhuma finalidade positiva seria alcançada  
com a indenização pleiteada." (TJSC, 2008).

Apesar de entender que as alegações do acórdão são verdadeiras, no que tange aos sentimentos da vítima, atentamos que os desembargadores consideram apenas a função reparatória da responsabilidade civil, ignorando a função pedagógica e desmotivadora da perpetuação da conduta ilícita.

Diante de todas as ponderações que foram expostas até este momento, infere-se que existem razões legítimas para criticar a judicialização de demandas que envolvem o abandono afetivo, seja o afeto em sua dimensão moral e, até mesmo, na vertente do dever de cuidado, de amparo e de convivência. No entanto, não podemos negar que essa negligência gera consequências psíquico-físicas na vida das vítimas, e traumas não podem ser confundidos com meros dissabores da vida. Em situações extremas, compreendemos que é legítimo que o Judiciário penalize o dano moral sofrido, pois, tal como nos lembram Gagliano e Pamplona Filho (2019), é melhor que a jurisdição estatal tolere uma situação de monetização do afeto que deixe um infrator livre das consequências dos seus atos e pronto para repetir e encorajar que outras pessoas repitam o seu comportamento reprovável.

Não obstante, se a intenção da vítima estiver centrada em retomar o convívio ou, até mesmo, em construir um laço familiar, acredita-se que a responsabilização pecuniária não é

o caminho mais adequado, podendo prejudicar, ainda mais, a já deteriorada ou inexistente relação familiar.

## 4 A MEDIAÇÃO COMO FORMA DE SOLUÇÃO DOS CONFLITOS PATERNO-FILIAIS

Os problemas familiares apresentam características peculiares, que fazem com que nem todos os institutos adotados nos demais ramos do Direito sejam adequados para a resolução de demandas da família. Com efeito, o resgate dos métodos alternativos de resolução de conflitos tem sido uma luz no fim do túnel, com ênfase na mediação familiar. Este capítulo se destina a responder se a mediação é adequada para resolver os problemas familiares e, em uma análise mais específica, se ela também é eficaz para reatar os laços parentais abalados pela violação do dever de cuidado inverso.

### 4.1 MÉTODOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

A partir da constatação de que a responsabilização pecuniária não é a forma mais adequada para restaurar as relações familiares, indica-se a mediação como um possível caminho a ser percorrido. Para entender a mediação, é preciso compreender os métodos, o seu conceito e as principais características do método, bem como as diferenças entre a mediação e outros métodos de solução dos conflitos.

A doutrina majoritária aponta três principais formas de resolução de demandas: a autotutela, a heterocomposição e a autocomposição. A autotutela é conhecida como uma forma de resolução de conflitos de forma parcial, pois um indivíduo dotado de mais força física ou moral impõe a sua vontade para findar o problema, deixando a outra parte totalmente lesada. Na autotutela, “o juiz da causa é uma das partes” (DIDIER JÚNIOR, 2017, p. 186).

Essa forma de resolução dos conflitos é “marcante das sociedades primitivas em razão da inexistência de leis e por um estado incipiente ou ausente, que não possui meios que garantissem a ordem e o cumprimento do direito” (LUZ; SAPIO, 2017, p. 12). Pelos exemplos mencionados, pode-se observar que as modalidades de autotutela são admitidas em caráter excepcionalíssimo e se distanciam do modo em que era aplicada, no mundo primitivo, pelos limites pré-estabelecidos em lei.

Apesar de ser uma forma de solução de conflitos desprestigiada pelos ordenamentos jurídicos contemporâneos, sendo considerado crime de exercício arbitrário das próprias razões<sup>3</sup> ou de abuso de poder, em casos excepcionais, utilizar a autotutela é tolerado por

---

<sup>3</sup> Este tipo penal está previsto no código penal brasileiro (BRASIL, 1940), em seu art. 345.

nosso corpo normativo. Como exemplo de autotutela permitida hodiernamente, pode-se indicar o direito de greve, a legítima defesa e o estado de necessidade.

Assim sendo, o caráter deveras impositivo e sem espaços para qualquer tipo de negociação ou diálogo faz da autotutela um meio inadequado para resolução dos conflitos, envolvendo a violação do dever de amparo cuidado e convivência.

Já os métodos heterocompositivos são compreendidos por Bértoli e Busnello (2017) como métodos de solução dos conflitos, nos quais uma terceira pessoa, alheia ao problema, aponta qual é a melhor forma de pacificar o interesse que gerou a controvérsia. Sem dúvidas, pode-se mencionar ainda que a controvérsia pode ser levada ao terceiro por uma das partes apenas ou por ambas.

Por certo, os métodos heterocompositivos mais importantes são a jurisdição e a arbitragem. Apesar disso, a doutrina aponta a existência de outros métodos heterocompositivos como a peritagem e avaliação vinculante, *Rent-a-judge*, *Court-annexed arbitration*, *Baseball arbitration*, a *Arbitration nitgh baseball* e a *Arbitration bounded*. Contudo, esses outros métodos não fazem parte do escopo resolutivo de demandas no Brasil, sendo desnecessária uma abordagem mais detalhada de cada um deles.

São funções do Estado elaborar os regramentos do convívio social (função legiferante), administrar os recursos financeiros e executar de programas de governo pré-elaborados (função executiva) e julgar demandas dos particulares em conflito (função jurisdicional). Em síntese, a jurisdição pode ser conceituada como “uma das expressões do poder estatal, caracterizando-se este como a capacidade, que o estado tem, de decidir imperativamente e impor decisões” (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2015, p. 45).

Historicamente, a jurisdição tem sua origem explicada por Leal (2018), como sendo uma consequência histórica da figura do árbitro, tendo, por seu turno, evoluído a ponto de ser institucionalizada por meio das legislações dos Estados Modernos e de a sua prática ter tomado conta do nosso cotidiano. Na época do surgimento das modalidades rudimentares da arbitragem, essas atividades se manifestavam por meio dos sacerdotes que retiravam seu fundamento de julgamento da iluminação das divindades. E os pretores que eram solicitados para solucionar conflitos por sua boa desenvoltura e sabedoria de suas decisões.

Com relação às características da jurisdição, em um primeiro momento, é prudente destacar o seu caráter substitutivo, que é o traço que torna a jurisdição um método heterocompositivo. Trata-se, de acordo com Neves (2016), da característica que promove a substituição da vontade das partes, pelo discernimento da lei no caso concreto. Outra característica é denominada de lide, que pode ser entendida como a necessidade de se ter uma

pretensão resistida a um determinado bem jurídico tutelado. Ou seja, sem uma disputa por um ou por mais de um bem jurídico, não há como tornar um conflito passível de ser judicializado.

Também é um atributo da jurisdição a inércia, que é entendida como a impossibilidade de o Estado intervir no conflito sem a provocação de uma das partes envolvidas. É importante mencionar que essa característica foi promovida pelo constituinte a categoria de princípio constitucional. Finalmente, as decisões tomadas pelo Estado são imutáveis, quando tomadas de acordo com todas as regras procedimentais previamente estabelecidas, envolvendo as garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa.

A arbitragem, por sua vez, tem ganho muita força no Brasil. Nela, as partes podem escolher “árbitros especializados nas matérias objeto dos litígios e por assegurar uma solução de mérito mais célere” (FICHTNER; MANNHEIMER; MONTEIRO, 2019, p. 8). Com efeito, cabe mencionar que arbitragem é destinada a conflitos que envolvam direitos disponíveis, e ela não deve ser compulsória, sob pena de ser considerada inconstitucional. Neves (2016) afirma que a arbitragem mantém, até os dias de hoje, duas das suas características mais marcantes, sendo elas a prerrogativa das partes escolherem um terceiro em que confiem e que será responsável por decidir qual o melhor fim para o conflito, bem como o caráter impositivo que a decisão arbitral possui.

Desta maneira, não é adequado submeter os conflitos envolvendo abandono afetivo à jurisdição estatal ou à arbitragem, dado o caráter impositivo dos métodos heterocompositivos e a forma que a marcha procedural desses métodos torna os sujeitos verdadeiros adversários.

A partir deste ponto, debruçar-nos-emos sobre os métodos alternativos de solução dos conflitos. Didier Júnior (2017) os denomina de equivalentes jurisdicionais, já que são formas não jurisdicionais de resolução de conflitos. Nesse sentido, esses meios funcionam como técnica de tutela dos direitos, procurando estabilizar conflitos ou certificar situações jurídicas. Ademais, tratam-se de formas de soluções de litígios não definitivas, uma vez que podem ser submetidas ao controle jurisdicional a qualquer tempo.

Com efeito, essas formas de resolução dos conflitos não surgiram recentemente. Temos vivido um verdadeiro movimento de resgate de formas de resolução de conflitos, que eram utilizadas no passado. Isso tem ocorrido, em razão das intensas transformações que o mundo vem sofrendo nos últimos séculos. Principalmente, a partir das Revoluções Industriais, que marcaram violentas transformações na Europa ocidental, entre os séculos XVIII e XIX, a produção em larga escala realizada através de mão-de-obra assalariada e o

processo de criação de novas tecnologias mudaram definitivamente os rumos da humanidade. Essas modificações ocorreram de tal modo, que o século XX já era totalmente marcado pelo sistema de economia de massas.

No entanto, o desenvolvimento das codificações não seguiu o mesmo compasso dessa evolução. Segundo Gonçalves (2016), o sistema jurídico que tinha sido pensado para resolver os conflitos do antigo regime mostrou-se incapaz de abarcar os novos problemas jurídicos que surgiam. Essa fragilidade se tornou tão evidente, que, por volta de 1970, doutrinadores começaram a buscar soluções para o problema da efetividade do sistema jurídico.

A partir disso, os métodos adequados de solução dos conflitos ganharam destaque no debate doutrinário internacional, quando os pesquisadores do Projeto de Florença os retrataram, em um capítulo da obra denominada de “Acesso à justiça”, dos autores Cappelletti e Garth (2002). O movimento de acesso à justiça destaca os entraves para ter acesso ao Judiciário, mostrando soluções que pudessem garantir um acesso ao Judiciário igualitário e eficiente, a ponto de gerar julgamentos justos.

Especificamente, a terceira onda renovatória de acesso à justiça busca sanar o problema da falta de procedimentos processuais mais efetivos para aqueles que necessitam buscar o auxílio da prestação jurisdicional estatal. Em outros termos, a terceira onda renovatória de acesso à justiça possui foco no “conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos, utilizados para processar e mesmo prevenir disputas na sociedade moderna” (CAPPELLETTI; GARTH, 2002, p. 67).

Explanada a origem dos métodos alternativos de solução dos conflitos, podemos, finalmente, adentrar no conceito e nas espécies de autocomposição. Conforme a lição de Luz e Sapiro (2017), da mesma forma da autotutela, a autocomposição surgiu nas sociedades primitivas. Atualmente, a autocomposição tem-se manifestado em três principais vertentes: negociação, conciliação e mediação. Com relação ao conceito e às características principais da autocomposição, pode-se destacar que ela é “a forma de solução dos conflitos pelo consentimento espontâneo de um dos contentadores em sacrificar o interesse próprio, no todo ou em parte, em favor do interesse alheio (DIDIER JÚNIOR, 2017, p. 187). É importante mencionar ainda que a autocomposição pode ser judicial ou extrajudicial.

Além disso, em concordância com Neves (2016), atentamos para o caráter harmonioso da autocomposição. Ele é adequado ao modo de viver escolhido pelos Estados que adotam o Estado de Direito, haja vista que há a ausência de decisões compulsórias, bem como é conferido um papel de destaque na autonomia das partes na construção de possíveis soluções dos conflitos.

Partindo para as espécies de soluções autocompositivas, a negociação é uma prática corriqueira, na vida humana. Desde os primeiros momentos em que compreendemos que somos seres racionais, aprendemos a negociar. Um exemplo disso são as negociações entre pais e filhos que condicionam o uso de um celular ao bom rendimento escolar ou a um comportamento adequado em alguma situação especial. Mais tarde, entramos no âmbito dos relacionamentos afetivos, que são compostos de um conjunto de acordo estabelecidos entre os apaixonados.

Isto posto, podemos conceituar a negociação como “o conjunto de atos que visam a solução de conflitos das mais variadas espécies” (SCAVONE JÚNIOR, 2020, p. 277). O objetivo primordial da negociação é a completa satisfação dos sujeitos envolvidos no conflito.

A conciliação, por sua vez, é adequada para relações imediatas, por exemplo, os acidentes ocorridos no trânsito e as relações de consumeristas, segundo Fichtner, Mannheimer e Monteiro (2019). Na conciliação, o conciliador possui a prerrogativa de oferecer soluções, para que as partes cheguem a uma solução da controvérsia. O traço distintivo entre a jurisdição estatal e a conciliação, de acordo com Scavone Júnior (2020), é que não há uma imposição, por parte do conciliador, ao oferecer uma solução para resolver o conflito.

A mediação, por sua vez, é adequada para resolver contendas de relação continuada, a exemplo dos conflitos familiares, de vizinhança, entre sócios, “sendo certo que nela o mediador não faz propostas de solução diretamente, mas apenas restaura o diálogo e conduz as partes a enxergar os diversos ângulos do conflito com a finalidade de auxiliá-los a encontrar uma possível solução” (FICHTNER; MANNHEIMER; MONTEIRO, 2019, p. 8). Aduz Scavone Júnior (2020) que o mediador procura neutralizar os sentimentos dos sujeitos envolvidos no conflito, de modo que as partes consigam dialogar e chegar a uma solução, sem que a figura do mediador interfira na substância do conflito.

Depois de conceituar as principais formas de autocomposição, cabe agora explicar as motivações desse ressurgimento destes métodos de solução de problemas interpessoais. É, cada vez mais latente que certos conflitos possuem uma natureza tão complexa, que não podem ser resolvidos pelas vias ordinárias da jurisdição estatal. Logo, “a escolha sobre como um conflito deve ser resolvido é uma medida que deve ser levada em conta tanto os interessados, como a origem, os antecedentes e outros elementos que integram o conflito”. (CALDAS, 2018, p. 9).

Infelizmente, essa compreensão de que cada conflito possui sua peculiaridade e a escolha do meio de conseguir a sua pacificação deve ser meticulosa não é popular no Brasil, de modo que majoritariamente todas as contendas são delegadas ao Judiciário. No entanto, Cintra, Grinover e Dinamarco (2015) alertam que é cada dia mais evidente a compreensão de que o Estado não tem tido muito sucesso na sua atividade de pacificar os conflitos, através da jurisdição estatal.

De acordo com F. Silva (2019), o surgimento dos meios de resolução alternativos de demandas se deu para resolver litígios fora do âmbito do Poder Judiciário. Com a intensificação das relações comerciais, local em que as negociações e controvérsias precisam de agilidade e eficácia, essas formas alternativas foram-se desenvolvendo e conseguindo espaço na seara da resolução de conflitos. É importante ratificar, ainda, que as formas alternativas de solução de conflitos surgiram no direito privado, em conflitos de natureza patrimonial e transacional.

Por sua vez, Nunes (2020) destaca que um dos benefícios da aplicação dessas novas formas de pacificação é a celeridade, haja vista que a morosidade é uma das causas de mais desprestígio do Judiciário pela sociedade. Em razão de ser menos formalista que um processo judicial comum, os meios adequados de solução dos conflitos apresentam baixo custo financeiro, tendo em vista que evitam o pagamento de taxas judiciais, honorários advocatícios, custas periciais, entre outros.

Hodiernamente, como destaca Diddier Júnior (2017), a estabilização de conflitos através das decisões judiciais deixara de ter primazia em detrimento dos meios adequados de solução de conflitos e passaram a ser a *extrema ratio*. Nunes (2020), nesse sentido, afirma que, com exceção de casos em que há exigência pela sua própria natureza ou por imposição legal, a resolução de conflitos pela via judicial deve ser a última trincheira na tentativa de pacificação social.

Essa constatação faz ainda mais sentido, quando se observa que “o processo estatal só pacifica a parte do conflito que foi judicializada e não todo o conflito social que está à sua base e pode ser mais amplo que aquele deduzido em juízo (lides parciais)” (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2015, p. 48). Com o conflito parcialmente resolvido, as chances de novos conflitos ainda mais sérios surgirem, por conta da lide não exaurida em suas raízes, são sérias.

Finalmente, os métodos adequados de solução dos conflitos permitiram uma quebra na maneira formalista de pensar o direito, que, durante muitos anos, foi levada na prática forense. Cappelletti e Garth (2002) afirmam que esse enfoque formalista levava a ciência

jurídica a não enxergar os seus reais componentes, tais como a complexidade dos sujeitos, dos conflitos e do seu próprio contexto social.

Assim sendo, defronte das reflexões até aqui traçadas, a forma de resolução de conflitos, a qual aparenta ser mais eficaz para resolver demandas envolvendo o abandono afetivo, é a mediação, visto que é um instrumento que possibilita a restauração do diálogo entre os litigantes, promove um empoderamento das partes, fazendo-as enxergar que elas são capazes de escolher a solução mais adequada para o problema, e, sem dúvidas, a mediação é apontada pela doutrina majoritária como uma boa forma de resolver os conflitos de família. Portanto, a seguir, analisaremos de um modo mais profundo, como a mediação se comporta dentro da resolução dos conflitos familiares.

#### **4.2 A MEDIAÇÃO NAS RELAÇÕES DE FAMÍLIA**

Precisa-se, a princípio, compreender se realmente existe uma compatibilidade entre a mediação e o direito das famílias, em razão das peculiaridades dos conflitos familiares. Em primeiro lugar, Dias (2016) declara que o direito das famílias é um ramo que se aproxima demasiadamente dos indivíduos e, por consequência, das suas emoções, das suas desilusões e dos dispêndios. Como também, os operadores desse ramo precisam ter a consciência de não podem atuar do modo convencional, mas de uma forma apaziguadora, afastando-se de qualquer atitude moralista ou crítica. Outrossim, os frequentadores das varas de família, de um modo geral, apresentam-se extremamente fragilizados, cheios de incertezas e de mágoas e com muito medo dos rumos que suas vidas tomarão daquele momento adiante.

Além disso, Gagliano e Panplona Filho (2020) lembram que a raiz dos problemas familiares é interdisciplinar, pois, de forma recorrente, algumas dessas demandas, que chegam aos tribunais, são conflitos que, em seu cerne, encontram ausência de amparo social e psicológico dos que litigam, sendo evidente que essas são conjunturas que envolvem muita dor e sofrimento.

Corrobora com o argumento anteriormente defendido a fala de R. Pereira (2012), a respeito da constatação de que os litígios do direito de família ultrapassam as fronteiras dos aspectos apenas jurídicos, pois, apesar das aparências de um conflito puramente jurídico, ocultam-se, nas entrelinhas, questões profundas que não são sanadas com as soluções que o sistema jurídico está apto a oferecer.

Aliados a isso, os conflitos familiares encontram, no sistema jurídico, a sanha voraz dos advogados, que atuam com o direito de família, e, em vez de se portarem como

negociadores, atuam como verdadeiros litigantes. Postura que, apesar de ser tradicional, nesta nobre atividade, é completamente inadequada no direito de família, pois as audiências de família se tornam um grande espaço para troca de acusações e desfragmentação definitiva das relações familiares. São pertinentes as observações de Hironaka (2006) a este respeito, vejamos:

Então, se houver conflitos, por que será que persiste, tantas vezes no seu trato, uma certa insistência em investir na morte e na adversidade (como se fosse sempre válido pôr fogo no conflito de modo a conduzi-lo a um mínimo de conciliação ou a um máximo de ruptura), quando está sempre nas mãos de cada um a chance de converter o desejo de dominar o outro (isto é, de determinar o que cabe ao outro a partir do conflito) numa postura de libertação do outro (isto é, de permitir que o outro se preserve), qualquer que seja o sentido da solução do conflito, o sentido da ruptura ou o sentido da conciliação? (p.10).

A técnica utilizada pela jurisdição estatal, para solução dos conflitos, parte da concepção de que, ao final do conflito, haverá uma parte triunfante e outra sucumbente. Fato este que, nem sempre, é saudável, nas relações de família, haja vista que são relações de natureza continuada. Logo, como afirma Ruiz (2015), o método heterocompostivo de solução dos conflitos possui uma configuração adversarial e, por consequência, quando o juiz determina a resolução do problema, apesar dessa decisão estar de acordo com ordenamento jurídico, nem sempre, é a melhor solução para o caso e, muito menos, será uma imune de equívocos.

Voltando agora a nossa atenção para a mediação, Barbosa (2015) ressalta que mediar é uma qualidade humana, por primazia. Partindo deste pressuposto, é evidente que a história da mediação é tão antiga quanto o surgimento da comunicação, por parte dos hominídeos. Ademais, quanto aos registros históricos da mediação, eles apontam que o seu surgimento se deu no mundo oriental, com japoneses, chineses e judeus, os quais desenvolveram técnicas rudimentares em suas respectivas culturas, em seus usos e costumes, integrando, inclusive, alguns dos seus rituais religiosos.

Por outro lado, Tilkian (2016) sustenta que a mediação surgiu na China antiga, sob a influência do filósofo Confúcio. Para esse filósofo, os conflitos deveriam ser resolvidos com o desenvolvimento de uma postura individual de fazer bem ao próximo, sempre orientada na construção de diálogos. Em última instância, seria necessária a busca do direito positivo e a resolução judicial, que, para ele, beirava a uma postura desonrosa.

No que tange ao conceito de mediação, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) afirma:

A Mediação é uma forma de solução de conflitos na qual uma terceira pessoa, neutra e imparcial, facilita o diálogo entre as partes, para que elas construam, com autonomia e solidariedade, a melhor solução para o problema. Em regra, é utilizada em conflitos multidimensionais, ou complexos. A Mediação é um procedimento estruturado, não tem um prazo definido, e pode terminar ou não em acordo, pois as partes têm autonomia para buscar soluções que compatibilizem seus interesses e necessidades. (CNJ, 2010).

A mediação “é um modo de gestão de conflitos mais cooperativo e comunicacional, em que o mediador propõe um espaço de escuta, de diálogo e de empatia, acreditando na capacidade e na responsabilidade das pessoas para resolver as suas diferenças.” (AVILA, 2008, p. 1020).

A mediação também pode ser compreendida como “uma forma de solução de conflito na qual uma terceira pessoa, neutra e imparcial, facilita o diálogo para que os mediados construam, com autonomia e solidariedade, uma melhor solução (DIAS, 2016, p. 87).

Temos também um conceito legal de mediação, o qual está presente na Lei nº. 13.140, de 26 de julho de 2015, parágrafo único do art. 1º, que afirma que mediação é a “atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.” (BRASIL, 2015).

No entanto, definir a mediação como uma forma de solução dos conflitos é imprudente, uma vez que assim definida a mediação aproxima-se, muito mais, da conciliação e perde o seu foco na comunicação. Desse modo, a mediação pode ser definida como a “prática social, consubstanciada em três fundamentos: respeito à lei, respeito ao outro e a si próprio. E para que, essa relação se solidifique, é necessário que haja três participes da ação mediadora: os dois mediados, e o mediador.” (BARBOSA, 2015, p. 80).

Partindo para os aspectos gerais a respeito da mediação, de acordo com Avila (2008), ela é oriunda da incapacidade do sistema jurídico de enfrentar as complexas questões sociais, afetivas e relacionais no contexto da ruptura dos vínculos conjugais. Desse modo, profissionais da Psicologia e do Serviço Social apresentaram uma nova forma de resolver conflitos, em detrimento do modo adversarial que o Judiciário apresentava.

Logo, esse surgimento se deu através do olhar sensível de alguns profissionais, que observavam as mudanças sociais e procuravam estratégias adaptadas para intervir nas necessidades dos casais em processo de separação.

Para Lôbo (2020a, p. 26), “o processo judicial invasivo da privacidade contribuía para o acirramento das diferenças, colocando-se as partes como contendores de uma disputa, segundo o código binário de tudo ou nada, de certo ou errado, de inocente ou culpado”.

Na mediação, é fundamental o respeito aos sentimentos conflitantes, segundo Dias (2016), as partes se encontram na tentativa de retomarem um diálogo que foi perdido, a fim de buscarem uma solução, para que o conflito que estão envolvidas chegue à termo. Aqui, é prudente um esclarecimento: a mediação não é uma sessão de psicoterapia. Não obstante o mediador possua a prerrogativa de indicar os mediados para psicoterapia familiar, principalmente quando identificada a necessidade, um exemplo disso são os casos de crise conjugal, em que o casal demonstra o interesse de manter os laços matrimoniais.

Sobre as vantagens de utilizar a mediação nos conflitos familiares, Lôbo (2020a) afirma que, ao assumir a responsabilidade por tomar decisões de forma compartilhada, as partes saem do estágio degradante e difamatório e passam a reconstruir um laço desfeito, que pode não ser tão belo quanto o estágio anterior ao início do conflito, mas pode ser cercado pelo respeito, o que é fundamental nas relações familiares. O mesmo autor ainda pondera que as decisões tomadas no plano da mediação costumam ser mais duradoras que as decisões tomadas no Poder Judiciário, pois estas decisões não encerram os conflitos periféricos.

Dias (2016) declara que não há área que apresente resultados tão animadores, frente aos meios alternativos de solução dos conflitos, que o direito de família. Aqui, segundo a autora, torna-se possível o conhecimento dos sujeitos e suas respectivas necessidades específicas, não só do mediado, como também de cada membro da família em reajuste, é possível distinguir as funções, papéis e atribuições de cada membro do núcleo familiar. Dessa forma, depois da mediação familiar, a família se apresentará de forma reconfigurada e com um novo perfil familiar.

Existem dois princípios que norteiam a mediação os quais são fundamentais, para que haja uma boa compreensão da proposta deste trabalho, são eles o princípio da autonomia da vontade e o da confidencialidade. O primeiro é aquele que norteia as partes a “aceitarem a mediação, e a partir daí, com o auxílio do mediador, buscarem a solução consensual do conflito de forma livre, autônoma e visando ao equilíbrio e à satisfação dos seus interesses” (TILKIAN, 2016, p .71). Ainda sobre o princípio da autonomia da vontade Vasconcelos (2020, p. 210) faz colocações muito pertinentes a este respeito, vejamos:

A mediação de conflitos supõe a autonomia da vontade de pessoas capazes, no exercício da igual liberdade de pensamentos, palavras e ações, devendo o mediador abster-se de forçar um acordo e de tomar decisões pelos envolvidos, podendo, quando muito, no caso da conciliação, criar opções, que podem ou não ser acolhidas por eles.

Já no que tange à confidencialidade, é necessário informar que esse princípio é a base dos procedimentos de mediação, pois, sem o sigilo, não é possível estabelecer um ambiente seguro para o retorno da comunicação. Dentro do direito de família, esse sigilo é ainda mais fundamental, haja vista que os conflitos familiares envolvem questões de foro íntimo.

Quanto ao teor do princípio, a confidencialidade diz respeito ao sigilo que deve envolver todo o procedimento da mediação:

incluindo laudos realizados, propostas de acordos formuladas, etc. E esta confidencialidade não se restringe ao mediador, mas abrange todos aqueles que participam ou de alguma forma colaboram com o procedimento (observadores, comediantes, estagiários, advogados). (TILKIAN, 2016, p .73).

No mesmo sentido, Vasconcelos (2020, p. 210) afirma:

As necessidades, sentimentos e questões revelados durante a mediação não podem ser utilizados em qualquer outro ambiente. O dever de manter sigilo abrange todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo o mediador ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos em qualquer hipótese.

Com relação aos objetivos da mediação, segundo Avila (2008), o mediador no desenvolvimento da sua atividade possui grande estima pela autonomia e responsabilidade dos mediados. A autora ainda afirma que o objetivo maior da mediação é o retorno da racionalidade comunicativa, que foi perdida pelos familiares no decurso do conflito. Não necessariamente, as partes necessitam chegar a um acordo com relação ao seu conflito. O aspecto fundamental é justamente proporcionar um diálogo onde cada parte coloque o seu ponto de vista sobre o conflito, sem que haja terceiros falando em seu nome.

Já Albuquerque (2016) afirma que a mediação tem a aspiração de resolver os conflitos em variadas facetas, sejam elas sentimentais, legais, sociais e econômicos. Ao enfrentar esses conflitos subjacentes, a mediação faz com que os mediados se sintam inclusos no processo de construção da resolução dos conflitos.

Prudente (2008) diz que a mediação tem por objetivo colocar um fim no conflito real, e não no conflito verossímil, porque, dessa forma, resolver-se-á o problema familiar em sua raiz. Assim, a mediação proporciona aos conflitantes que encontrem os reais motivos que os levam a ter atritos, levando-os a resolver de forma racional e objetiva.

Um aspecto interessante que a mediação traz como técnica de resolução dos conflitos é a inovadora visão de conflito. Como nos lembra Vasconcelos (2020), o conflito, ao longo da história, foi encarado de uma forma negativa, ou seja, todos os esforços dos indivíduos

estavam concentrados em eliminá-lo. A paz seria vista como a total ausência de conflitos. No entanto, a mediação traz uma nova configuração para o conflito, a visão positiva do conflito, que demonstra que ele é fruto da convivência humana. E ele, quando bem orientado, por meio do diálogo, pode resultar em modificações positivas, bem como em um espaço em que ambas as partes podem ser beneficiadas.

Ratificando as concepções aduzidas acima, Guerra (2019) afirma que os doutrinadores consideram o conflito como sendo um fato social, que está presente em qualquer tipo de agrupamento de pessoas e se manifesta nos mais simples atos do convívio social. Eles são parte das relações interpessoais e intersubjetivas, logo o conflito pode ser uma valiosa oportunidade de aprendizagem e crescimento.

Por outro lado, mediação traz uma concepção diferente de responsabilização pelo conflito. Para compreender isso, é importante entender que a mediação é uma oportunidade pela qual “uma terceira pessoa, neutra e especialmente treinada, ensina aos mediados a despertarem seus recursos pessoais para que consigam, por eles próprios, com evidente mudança de comportamento, transformar o conflito.” (BARBOSA, 2015, p. 37).

Logo, partindo da concepção defendida por Vasconcelos (2020), os mediados são corresponsáveis pela solução do conflito familiar e apenas contam com a ajuda de um mediador, que tem a função de auxiliar na interlocução dos sujeitos. Essa concepção é fundamental, pois como afirma Celant (2015), esses meios partem do entendimento de que o ser humano é capaz de ser responsável e protagonista dos rumos da sua vida, através da liberdade em escolher seu próprio caminho e o das suas ações.

Nesse sentido, são preciosas as colocações de H. Freitas Júnior (2016, p. 25):

A mediação, por acarretar uma abordagem mais profunda, promove o empoderamento das próprias partes para que possam gerir os conflitos por si mesmas, através de decisões ponderadas e satisfatórias para todos. Em razão do diálogo mais intenso entre as partes, elas conseguem enfrentar e superar sentimentos, refletindo sobre suas responsabilidades e até mesmo superando divergências passadas.

Finalmente, é preciso esclarecer que nem todos os litígios originários do direito de família podem ser resolvidos pela mediação. Segundo a redação do artigo 3º da lei nº 13.140 (BRASIL, 2015), de 26 de junho de 2015, apenas pode ser objeto de mediação os problemas

jurídicos que versem sobre direitos disponíveis e os direitos indisponíveis que admitem transação<sup>4</sup>.

De acordo com Tilkian (2016), os direitos disponíveis são aqueles passíveis de uso, de gozo, de fruição, de disposição ou de abandono, em outros termos, os detentores desses direitos podem exercê-los do modo mais conveniente, de forma que é possível que eles abram mão desses direitos. Já os direitos indisponíveis podem ser definidos como os ligados intimamente à pessoa humana e sua personalidade, por exemplo, o direito à vida, liberdade, à saúde, à dignidade, etc. “Alguns desses direitos são tão importantes que a lei não permite a livre disposição deles por seu titular, porque sua proteção, na verdade, interessa a toda a coletividade. É o que se chama de direito indisponível.” (OLIVEIRA, M., 2010, p. 12).

O que, de fato, torna o texto controverso é justamente a expressão “direitos indisponíveis que admitem transação”, tendo em vista que há inúmeras críticas a respeito desse dispositivo. Porém, um caminho para compreender a intenção do legislador na confecção do artigo é o teor do voto do deputado relator Sérgio Zveiter, que fazia parte da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, na época aludida, vejamos um trecho do voto:

Quanto ao caput do art. 3º, vale destacar que há direitos os quais, mesmo indisponíveis, admitem algum nível de transação. Os conflitos envolvendo questões de família, ressalvados os casos de filiação, adoção, poder de família, e invalidade do matrimônio, ou questões ambientais, são exemplos de direitos, a princípio, indisponíveis, mas que são mediados com alta taxa de êxito e efetividade. Assim, a alteração promovida no caput permitirá maior abrangência da lei e evitará que experiências já existentes e evitará que experiência e satisfatória de mediação seja desconsiderada”. (BRASIL, 2014).

Ao comentar o dispositivo em pauta, Tilkian (2016) alega que existem direitos indisponíveis, sob os quais se elaborem pedidos suscetíveis de transação, por exemplo, nas ações em que se debate o direito a alimentos, o qual não pode ser renunciado, porém o valor de pensão alimentícia a ser recebido pode ser transacionado.

Superado isso, passaremos a analisar alguns casos, dentro do direito de família, os quais possuem alta taxa de efetividade, ao serem resolvidos por meio da mediação.

No campo conjugal, a mediação tem tido bastante efetividade, podendo, inclusive, ser útil para famílias que já definiram que querem romper o vínculo marital, mas possuem a consciência de que há a necessidade de uma organização no veículo pós-conjugal. Dessa

---

<sup>4</sup> Art. 3º Pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre **direitos indisponíveis que admitam transação** (BRASIL, 2015, grifo nosso).

forma, além de evitar um desgastante processo judicial que pode fomentar ainda mais atrito entre os ex-cônjuges, é possível discutir no âmbito da mediação as novas definições de “responsabilidades parentais, acesso ao pai e a mãe com quem a criança não convive diariamente, alimentos, divisão de bens, e outras questões discutidas e negociadas com o intuito de entendimento nas sessões de mediação.” (AVILA, 2008, p. 1021).

Ainda no campo das disputas, que têm sua gênese no rompimento conjugal, não é raro que esses conflitos gerem, entre os genitores e seus filhos, a trágica patologia psíquica, denominada de alienação parental. Essa situação acontece, de acordo com Gardner (2002), quando um dos genitores começa uma jornada difamatória contra o outro genitor, ao destruir a moral do ex-cônjuge, para os seus filhos; o alienador busca vingança pelos dissabores sofridos no término da relação. Esse delicado cenário pode causar inúmeros transtornos às crianças e aos adolescentes vítimas, e a mediação tem sido muito conveniente em casos dessa natureza, tendo em vista que claramente o Poder Judiciário, com as ferramentas atuais que possui, mostra-se incapaz de solucioná-los. É importante ponderar que a mediação só pode ser utilizada aqui pela via judicial, pois a sua aplicação na via extrajudicial foi vetada do art. 9º da Lei 12.318 de julho de 2010 (BRASIL, 2010) pelo Presidente da República, que, na época, era Luiz Inácio Lula da Silva. De acordo com Gonçalves (2016), o argumento utilizado no veto foi a alegação de que a Constituição Federal considera a conivência familiar um direito indisponível, não comportando negociações.

Por outro lado, é necessário compreender que o uso da mediação deve ser estimulado ao lado do “processo tradicional e tampouco pretende-se enfocá-la como concorrente do mesmo. A mediação deve ser incentivada e utilizada ao lado do processo tradicional, funcionando como verdadeiro filtro.” (RUIZ, 2015, p. 286). No mesmo sentido, Dias (2016) discorre que a mediação não é uma via para a substituição definitiva do Poder Judiciário na atuação das causas de família, mas sim uma forma complementar das decisões judiciais, tornando-as mais sólidas.

Ao comentar o dispositivo em pauta, Tilkian (2016) alega que existem direitos indisponíveis sobre os quais se elaboram pedidos suscetíveis de transação, por exemplo, nas ações em que se debate o direito a alimentos, o qual não pode ser renunciado, porém o valor de pensão alimentícia a ser recebido pode ser transacionado.

Ou seja, procura-se aqui reforçar que nem todo conflito pode ser resolvido por meio da mediação, existem casos em que o diálogo não é possível, e apenas a palavra do juiz fará com que as partes entrem em um nível de harmonia jurídica compulsória.

#### 4.3 A MEDIAÇÃO COMO UMA POSSIBILIDADE DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS POR ABANDONO AFETIVO INVERSO

Depois de analisar as valorosas contribuições que a mediação traz para o direito de família, verificar-se-á se a mediação é adequada para o público-alvo deste trabalho: os conflitos envolvendo idosos e seus filhos. E esse é um aspecto fundamental, pois existem diversas peculiaridades em casos envolvendo idosos. Depois disso, passaremos a verificar se há uma compatibilidade entre a mediação e a resolução dos problemas familiares envolvendo o abandono afetivo e, em seguida, abordaremos nossas considerações sobre o tema.

Há algum tempo, a mediação vem sendo utilizada na solução de conflitos envolvendo idosos. Asseveram Marodin, Molinari, Grossi e Severo (2016) que ela tem sido uma maneira de encorajar a comunicação familiar, buscando descobrir novas possibilidades de enfrentar e superar as questões que levaram a família a se desentender. Além disso, existe um auxílio, para que, depois de superada a contenda inicial, esses familiares se portem de uma forma cooperativa e efetivamente como cuidadores, de modo a evitar o surgimento de novos conflitos.

Com relação às espécies de problemas enfrentados pelos idosos, os quais são aptos a serem resolvidos pela via da mediação familiar, as possibilidades são amplas, sendo algumas delas: dissidências envolvendo a falta de privacidade que alguns filhos não concedem aos seus pais, quando idosos; quando os idosos sentem que não são respeitados e escutados pela sua família ou se sentem infelizes e solitários; em uma ocasião em que o idoso manifeste o desejo de deixar de residir com seus filhos, ou quando enfrentam oposição dos filhos, quando querem sair de casa, ocasionalmente; em conflitos em que o idoso não possua autonomia de utilizar seus recursos financeiros da forma que acha conveniente.

Os autores ainda indicam algumas possibilidades muito benéficas diante da participação dos idosos nas sessões de mediação. O mediador poderá realizar uma avaliação prévia para verificar se o idoso possui plena aptidão cognitiva para compreender o que será discutido. Além disso, ele deverá avaliar se o idoso possui condições emocionais para participar das sessões de mediação, caso algum desses requisitos não esteja presente no idoso, a sua participação não é recomendada. A recomendação é que as primeiras reuniões sejam realizadas apenas com os filhos e com as demais pessoas convidadas a participar das sessões de mediação, a fim de verificar a intensidade do conflito, e, no momento em que os ânimos estiverem mais calmos, o idoso é convidado a participar. Essa etapa é importante, haja vista que, com esse simples ajuste, consegue-se evitar que a pessoa idosa passe por situações que lhe tragam mais sofrimento.

Com efeito, uma das fases mais importantes da mediação é a própria comunicação inicial que é feita com o núcleo familiar, que já chega bastante intimidado à sessão, de regra. Nesta fase de pré-mediação, onde Martins (2017) orienta que, na própria fala de abertura, o mediador indique os riscos a que o idoso está sendo submetido, e os sofrimentos que têm experimentado. Indicar-se-á também que a convocação para a mediação tem a finalidade de trabalhar a comunicação dos envolvidos no conflito familiar e discutir os cuidados que o idoso carece. Isto posto, o primeiro momento de escuta da prole é de suma importância, para que se desenvolva uma relação de confiança. Logo, o mediador deve fazer uso de uma escuta ativa, fomentando perguntas que promovam reflexão e empoderamento das partes. O mediador precisar traduzir uma atitude de acolhimento e sem proferir ou demonstrar julgamentos.

Esta atitude do mediador é imprescindível, diante de conflitos familiares, já que a família costuma chegar na sessão com opiniões pré-determinadas sobre o conflito. Quando esse problema familiar envolve várias pessoas, o processo pode ser ainda mais difícil, pela dificuldade que cada um possui de contar sua versão dos fatos e até de conseguir reunir todos os familiares em litígio, diante das suas obrigações cotidianas. Desse modo, a mediação tem o desafio de ampliar a narrativa dos fatos, com a ajuda de todos e em consonância com uma otimização do diálogo, de modo que o conflito não se estenda mais que o necessário.

Atualmente, existe um movimento doutrinário que tenta direcionar as discussões envolvendo a responsabilização civil por danos extrapatrimoniais para uma resolução por meio da via da mediação, Sales e Cardoso (2018), por exemplo, são adeptas desta posição. Isso se dá, em primeiro lugar, por entenderem que os litigantes manifestam livremente os fatos que feriram a sua dignidade como pessoa humana, e os componentes que são relevantes para a pessoa que foi lesada ganham voz, com isso, permitindo uma compreensão por parte do sujeito que causou o dano moral.

Sobretudo, a mediação também promove às pessoas envolvidas em um conflito opções de elaborar ganhos mútuos, que são expressos geralmente por meio do vocábulo “ganha-ganha”. A derrubada do paradigma “ganha-perde” é uma importante lição proveniente dos métodos consensuais de solução dos conflitos e possui potencial de lograr eficácia na solução de danos extrapatrimoniais, a julgar que muitos desses conflitos nascem de situações de ausência de respeito aos princípios e às dores emocionais alheias.

A mediação, para elas, também consegue realizar algo primordial nas relações negociais, a separação entre as pessoas e os problemas a serem enfrentados. Isso implica entender que as causas envolvendo danos morais levam os indivíduos a não conseguirem

distinguir, com clareza, a extensão do dano que sofreram, e, cegas pela sede de vingança, as vítimas aspiram a uma reparação maior que a dor ocasionada pelo causador do dano. É evidente que isso não é compatível com a natureza da responsabilidade civil, que abomina o enriquecimento ilícito.

Ademais, uma boa elaboração de um acordo, no âmbito negocial, deve promover uma concentração de interesses, uma modificação de posicionamentos, o esforço de conquistar ganhos mútuos, um aprimoramento do diálogo, além do fato de que as pessoas envolvidas na negociação devem desenvolver um respeito profundo pelo o que outro polo preza. Tudo isto também deve estar presente em um bom acordo diante de temas ligados à reparação de danos extrapatrimoniais.

Ao se debruçar sobre o problema da reincidente omissão do dever imaterial de cuidado inverso, Rosenvald (2015) considera a mediação familiar o caminho mais adequado para a estabilização desses conflitos, em razão da interferência no problema ser focada em provocar um acordo entre os envolvidos, sem que haja uma invasão como acontece nos métodos heterocompositivos, nos quais há uma imposição que, muitas vezes, vai contra a vontade de ambos os polos do conflito.

Além disso, com a mediação, surge a possibilidade dos familiares se enxergarem como parte do problema, cultivando uma verdadeira autorresponsabilização, afastando-se, assim, dos cenários comuns dos conflitos familiares que são terrenos férteis para desavenças e trocas de acusações. E não só isso, a mediação proporciona um empoderamento em que as pessoas se conectam com a sua própria narrativa e com versão dos fatos da outra parte, sendo protagonistas na tomada de decisões que resolvam o conflito de um modo conveniente, possível e adequado para todos os envolvidos.

Sobretudo, a mediação pode ser utilizada, quando a omissão de cuidados começa a se manifestar, através da mediação extrajudicial e pré-processual. Aqui haverá um processo de esvaziamento da litigiosidade do conflito através da solidariedade e da cooperação familiar. Ademais, o autor é preciso em demonstrar que atualmente vivemos em uma triste realidade em que o Direito deixou de ser a última *ratio* e passou a principal forma de solução dos conflitos. Quando olhamos para os casos envolvendo conflitos parentais, que são marcados por relações continuadas, este não é um cenário benéfico, pois, ao adotarmos uma postura adversarial que é fundamentada na coação e no encobrimento do outro, dizimamos a possibilidade de resolução de conflitos de forma eficaz, o que ocasiona um sistema jurídico puramente simbólico. É preciso lembrar ainda que os conflitos envolvendo o dever de cuidado inverso são conflitos emocionais, e o seu grande objetivo é o de restaurar a

convivência pacífica entre pais e filhos, seria um equívoco dizimar uma potencial reconciliação familiar por uma penalização pecuniária que é incapaz de satisfazer o vazio do abandono, cuidado e do amor familiar.

Entendimentos que vão em direção às concepções defendidas até aqui têm sido cada vez mais comuns, vejamos as pertinentes colocações de G. Oliveira (2018, p. 153-154):

As ações pertinentes ao Direito de Família não podem ser tratadas apenas pelo ponto de vista jurídico, em razão da forte carga emocional que cerca as relações familiares. Tratá-las apenas sob esse viés é desprezar o ser humano que integra e interage para formar a família, em especial o afeto que existe, ou pelo menos existiu, entre os interessados. (...) Outra não poderia ser a conclusão, senão a indicação do uso da mediação quando se tratar de ações relacionadas a Direito de Família, principalmente por serem relações continuadas e que demandam o restabelecimento ao menos do diálogo entre os interessados.

Além disso, outra limitação que o Judiciário possui é falta de tempo para trabalhar os conflitos familiares da forma que eles merecem ser tratados, para que haja o retorno comunicação familiar pacífica. Há muitos anos, os teóricos do direito processual têm considerado que o objetivo do direito é resolver o problema que está nos autos. Só que, nem sempre, o que está nos autos é a causa dos problemas familiares. Com a mediação, podemos trocar a frieza das relações processuais por uma conversa sincera entre os membros do núcleo familiar.

Destaca-se que H. Silva (2018) também se filia ao entendimento de que mediação é a melhor forma de resolver o problema do abandono afetivo de idosos, pois considera que o caminho a ser trilhado para a pacificação passa pela desmonetização do afeto. O ato de tentar entrar em acordo sobre as demandas do idoso que necessita de amparo psicológico, moral e material em sua velhice é muito mais produtivo que a judicialização de ações contra seus filhos e netos.

Diante de todos os argumentos explorados, defende-se que a mediação realmente é o meio mais adequado para solucionar conflitos provenientes do abandono afetivo de idosos, apesar de considerarmos que temos os grandes desafios de enfrentar um sistema consolidado de resolução de demandas pela via jurisdicional. Isso se constata, quando percebemos o hábito que tomou conta da prática advocatícia de fazer uma petição indicando que os clientes não possuem interesse a serem submetidos as sessões judiciais de mediação.

Além disso, os métodos alternativos de solução dos conflitos, infelizmente, ainda só são debatidos de um modo amplo no meio acadêmico. Não há, por parte da sociedade ou até pela mídia, um interesse em compreender melhor o funcionamento, origem e aspectos ligados à sua eficácia. Quando vislumbramos a realidade das classes mais populares, essa situação é

ainda mais drástica, pois não há ciência mínima dos aspectos elementares nem do funcionamento do sistema jurídico heterocompositivo e das normas que compõe o nosso ordenamento jurídico.

Partilha-se da concepção de Rosenberg (2006), criador do método conhecido como Comunicação Não-Violenta (CNV), que considera que todo ato violento – e aqui se comprehende este ato como uma ofensa moral – é uma manifestação catastrófica de uma necessidade não atendida. E só é possível compreender essas necessidades com a promoção da empatia.

Portanto, essa mesma comunicação promove o acesso a lições milenares, através do conhecimento perpetuado nas grandes obras literárias, filosóficas e científicas. A comunicação é efetiva em construir laços de diplomacia, tão valorizados em nossa época de extremos, sendo capaz de conectar todos, de um modo nunca visto antes, na humanidade, também deve ser o meio pelo qual os laços familiares sejam reatados ou construídos.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Antes de tudo, ficou evidente, ao longo dessa pesquisa, que não só a problemática do abandono afetivo inverso necessita de visibilidade, como também o próprio grupo social da terceira idade tem urgência que suas demandas sejam estudadas, debatidas e concretizadas. Apesar de um corpo normativo relativamente protetivo, os direitos desse grupo vulnerável continuam cotidianamente sendo pulverizados.

Isto posto, cabe direcionar o foco para as hipóteses levantadas no decorrer do trabalho. A conjectura inaugural, exposta no capítulo 2, propôs-se a investigar se a via judicial era um caminho viável para solucionar os conflitos oriundos do abandono moral e material oferecido pelos filhos a seus pais.

Apesar de, em um primeiro momento, essa proposta ter-se mostrado favorável, haja vista que foram preenchidos todos os pressupostos da teoria subjetiva da responsabilidade civil, as ponderações que ecoam dentro da doutrina nacional, envolvendo as especificidades que marcam os conflitos familiares, o próprio objetivo do direito das famílias de tentar manter o vínculo familiar e o ambiente propício para o agravamento das tensões familiares mostraram a inadequação do ambiente jurisdicional, para alcançar a pacificação aspirada.

Contudo, não se pode refutar totalmente a via judicial frente a essa problemática. Certamente, existem casos em que o conflito é tão profundo, que qualquer tentativa de retomada de diálogo acaba-se frustrando, ou não há desejo dos parentes de reconstruir a relação familiar. Ainda existem demandas em que, no bojo do conflito, são identificados indícios de ocorrência de crimes. Todos esses casos, por motivos distintos, só podem ser resolvidos através da intervenção do juízo competente.

Nunca é redundante lembrar que, mesmo sendo a família a principal responsável pelo cuidado da pessoa idosa, a sociedade e o Estado ainda têm o papel fundamental de zelar pela sua integridade e bem-estar. Portanto, diante da configuração de um dano extrapatrimonial, em que não é possível a resolução por qualquer outro meio, recomenda-se que essa demanda seja levada para o Judiciário.

Já a conjectura inesperada foi levantada através da leitura de artigos que continham propostas de caminhos alternativos para resolver essas demandas. De um lado, outro método heterocompositivo foi analisado, a arbitragem e, mais uma vez, as características dessa ferramenta eram incompatíveis com o abandono afetivo inverso.

Por outro viés, também foram investigados outros métodos autocompositivos, tal qual a negociação, e novamente nenhum desses meios se mostrou adequado para a resolução

dessas demandas. Não obstante, frente às primeiras leituras acerca da mediação, já foi perceptível uma compatibilidade entre o objeto de estudo e a natureza dos conflitos de abandono afetivo inverso. Por esse motivo, o direcionamento do estudo mudou de rota.

São vários os aspectos que fazem com que a mediação seja adequada para a resolução de conflitos envolvendo o abandono afetivo inverso. Em primeiro lugar, está a possibilidade de que as sessões de mediação ocorram de forma individualizada, em um primeiro momento, caso seja necessário. Conforme foi exposto outrora, alguns idosos possuem comorbidades, que podem ser abaladas frente a fortes emoções.

Aliado a isso, tem-se o aspecto de que a mediação promove às partes um empoderamento na tomada de decisões. Ter a possibilidade de escolher em conjunto e adequar uma forma que favoreça um ganho para ambos os envolvidos é um ponto que leva a mediação a outro patamar, com relação aos benefícios que podem ser gerados ao longo do processo de pacificação desses conflitos.

Dentro da realidade das relações de família, que são marcadas por um caráter duradouro, uma retomada ou a construção da comunicação pode fomentar, nos parentes, o desejo de formar a rede de proteção e cuidado, papel esse que é esperado de qualquer relação de família saudável. Esse retorno do diálogo também favorece o esclarecimento de fatos do passado que geram desconforto entre pais e filhos.

Não se ignora que ainda existem alguns obstáculos a serem superados, para que a mediação seja a protagonista, frente a esses casos. O próprio Código de Processo Civil, ao facultar a realização da audiência de conciliação e mediação, pouco incentiva o uso desse meio de resolução de conflito. Da mesma forma, grande parte da população ainda desconhece o uso desse método de pacificação dos conflitos, pelo menos, diante dos contornos e inovações que os seus estudiosos agregaram a ele, ao longo dos últimos anos.

Ademais, ressalta-se também que a mediação não deve ser indicada aos idosos que possuem condições físicas ou de discernimento suficientes para fazer parte de uma sessão de mediação, para esses casos a via judicial é mais adequada, para dirimir o conflito.

Então, um indicativo importante aos que pretendem se debruçar sobre esse tema é a busca de meios para tornar a mediação popularmente conhecida como uma forma apta a solucionar os casos que envolvem o abandono afetivo de idosos, pelos seus filhos. Ademais, há um jargão popular que afirma que “as soluções simples não são adequadas para resolver problemas complexos”. Superar mágoas, desprezo, frustrações e rancor não é uma tarefa fácil, porém os benefícios que podem ser colhidos através da mediação de conflitos familiares fazem com que valha a pena trilhar o árduo caminho da reconciliação e da retomada do

diálogo, principalmente, para aqueles que desejam ter os seus direitos à convivência, à assistência e ao amparo respeitados por seus filhos.

## REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE, Julia Delfino. O papel da mediação na resolução de conflitos familiares decorrentes do divórcio e dissolução de união estável.** 2016. Dissertação (Mestrado em Economia Doméstica) - Universidade Federal de Viçosa, Viçosa, 2016. Disponível em:  
<https://www.locus.ufv.br/bitstream/handle/123456789/9962/texto%20completo.pdf?sequen ce=1&isAllowed=y>. Acesso em: 26 set. 2020.
- ARBEX, Maria Luisa Portocarrero Castex. O abandono afetivo nas relações familiares:** uma visão da psicologia jurídica. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Pós-graduação *Lato Sensu*) - Escola da Magistratura, Rio de Janeiro, 2016. Disponível em:  
[https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2016/pdf/MariaLuisaArbex.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2016/pdf/MariaLuisaArbex.pdf). Acesso em: 04 out. 2020.
- AVILA, Eliedite Matos.** Mediação familiar: mitos, realidades e desafios. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 35, n. 97, p. 1017-1037. jul/set. 2008. Disponível em: [encurtador.com.br/IJLMV](http://encurtador.com.br/IJLMV). Acesso em: 26 nov. 2020.
- AZEVEDO, Álvoro Villaça.** **Curso de Direito Civil:** teoria geral das obrigações e responsabilidade civil. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- BALAK, Juliana Gruber; NINGELISKI, Adriane de Oliveira.** Abandono afetivo inverso: A responsabilidade civil dos filhos por abandono dos pais idosos. **Revista Científica Eletrônica Academia de Direito**, Mafra, v. 2. p. 1-24. jan. 2020.
- BANDEIRA, Vanessa Adelina Casili; COLET, Christiane de Fátima; BERLIZE, Evelise Moraes.** Fragilidade e uso de antidepressivos em idosos. In: BERLIZE, Evelise Moraes; PILLATT, Ana Paula; FRANZ, Ligia Beatriz Bento. (org.). **Fragilidade em idosos: Causas determinantes**. Ijuí: Unijaí. 2019. p. 25-33.
- BARBOSA, Águida Arruda.** **Mediação familiar interdisciplinar**. São Paulo: Atlas, 2015.
- BARROSO, Luís Roberto.** **Curso de direito constitucional contemporâneo:** os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- BÉRTOLI, Rubia Fiamoncini; BUSNELLO, Saul José.** Métodos heterocompositivos e autocompositivos de solução de conflitos: a mediação como meio de efetivar a obtenção da Justiça. **Revista Direito**, Rio do Sul, v. 10, p. 1-30, set. 2017. Disponível em: [encurtador.com.br/ckzHW](http://encurtador.com.br/ckzHW). Acesso em: 26 nov. 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. v.1. 13. ed. São Paulo: Saraiva. 2008.

BOBBIO, Norberto. **O tempo de memória**: de senectute e outros escritos autobiográficos. 4. ed. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

BRAGA, Pérola Melissa Vianna. **Curso de direito do idoso**. São Paulo: Atlas, 2011.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 7169, de 2014**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como o meio alternativo de solução de controvérsias e sobre a composição de conflitos no âmbito da Administração Pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2014]. Disponível em:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra;jsessionid=238DFF887F2B9854D85B57F712C15FD6.proposicoesWeb1?codteor=1260500&filename=TramitacaoPL+7169/2014](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra;jsessionid=238DFF887F2B9854D85B57F712C15FD6.proposicoesWeb1?codteor=1260500&filename=TramitacaoPL+7169/2014). Acesso em: 25 set. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 21 out. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, [1940]. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 21 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em: 27 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994**. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1994]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8842.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm). Acesso em: 27 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 27 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.741/2003, de 13 de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2003]. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm). Acesso em 21 out. 2020.

**BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2006]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 27 nov. 2020.

**BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, [2010]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm#:~:text=Assegurar%2Dse%2D%C3%A1%20%C3%A0%20cria](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm#:~:text=Assegurar%2Dse%2D%C3%A1%20%C3%A0%20cria)n%C3%A7a,Art.. Acesso em: 27 nov. 2020.

**BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.** Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm). Acesso em: 27 nov. 2020.

**BRASIL.** Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.159.242/SP.** Civil e processo civil. Família. Abandono Afetivo. Compensação por Dano Moral. Possibilidade. Recorrente: Antonio Carlos Jamas Dos Santos. Recorrido: Luciane Nunes De Oliveira Souza. Relatora: Min. Nancy Andrichi, 24 de abril de 2012. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200901937019&dt\\_publicacao=10/05/2012](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200901937019&dt_publicacao=10/05/2012). Acesso em: 21 out. 2020.

**BULOS,** Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional.** 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CALDAS, Paulo Gustavo Barbosa. Os direitos naturais e a resolução de conflitos: as possibilidades da autocomposição diante do novo código de processo civil. **Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros**, [s.l.], v. 9, n. 36, p. 4-24, out./dez. 2018. Disponível em: <http://periodicos.processus.com.br/index.php/egjf/article/view/68/53>. Acesso em: 14 out. 2020.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no direito de família.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH; Bryant. **Acesso à justiça.** Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 2002.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Dano moral no direito de família.** São Paulo: Saraiva, 2012.

CARNEIRO, Fernanda Maria Afonso *et al.* Dano moral no direito de família. **Revista Homem, Espaço e Tempo**, Sobral, v. 7, n. 1, p. 53-65, mar. 2013. Disponível em: <https://rhet.uvanet.br/index.php/rhet/article/view/136>. Acesso em: 26 nov. 2020.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CARVALHO, José Murilo. **Cidadania no Brasil**: o longo caminho. 21. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

CELANT, João Henrique Pickcius. **A mediação e a conciliação como forma de responsabilidade e autonomia dos indivíduos na solução de conflitos**. 2015. Dissertação (Mestrado em Fundamentos do Direito Positivo) – Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2015. Disponível em: <https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/1845/disserta%C3%A7%C3%A3o%20Jo%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 22 set. 2020.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

COSTA, Cláudia. Título I- dos princípios fundamentais. In: KANASHIRO, Sônia Yuriko. (coord.). **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 93-112.

COSTA, Lilian Santos. Indenização por dano moral causado por abandono afetivo. **Revista da Ejuse**, Aracaju, n. 24, p. 1-28, 2016. Disponível em: [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/101540/indenizacao\\_dano\\_moral\\_costa.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/101540/indenizacao_dano_moral_costa.pdf). Acesso em: 16. out. 2020.

DEBERT, Guita Grin; OLIVEIRA, Amanda Marques de. A polícia e as formas de feminização da violência contra o idoso. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v. 21, n. 2, p. 15-28, jul./dez. 2007. Disponível em: <http://repositorio.unicamp.br/handle/REPOSIP/104602>. Acesso em: 26 nov. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIDIER JÚNIOR, Fredie Souza. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e de conhecimento. 19. ed. Salvador: Jus Podivm, 2017.

FICHTNER, Antônio José; MANNHEIMER, Sergio Nelson; MONTEIRO, André Luiz. **Teoria geral da arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

FREITAS JÚNIOR, Horival Marques. Breves apontamentos sobre a mediação no direito de família. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, n. 1, p. 185-228, 2016. Disponível em: [http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/1/2016\\_01\\_0185\\_0228.pdf](http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/1/2016_01_0185_0228.pdf). Acesso em: 26 nov. 2020.

FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes de. **Direitos e garantias do idoso**: doutrina, jurisprudência e legislação. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil - Volume 1**: Parte Geral. 21. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Pessoa idosa no direito de família. **Civilista.com**, Rio de Janeiro, n.1. p.1-14. 2013. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/63/47>. Acesso em: 07 nov. .2020.

GARCIA, Maria; LEITE, Flávia Piva Almeida; SERAPHIM, Carla Matuck Borba. **Comentários ao estatuto do idoso**. São Paulo: Saraiva, 2016.

GARDNER, Richard A.M.D. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Tradução: Rita Rafaeli. 2002. Disponível em: <https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>. Acesso em: 25 set. 2020.

GOMIDE, Alexandre Junqueira. Dever de agir e omissão: aspectos relevantes para o estuda da responsabilidade civil. **RJLB**, Lisboa, n. 5, p. 359-381, 2018. Disponível em: [http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/5/2018\\_05\\_0359\\_0381.pdf](http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/5/2018_05_0359_0381.pdf). Acesso em: 26. out. 2020.

GONÇALVES. Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro volume 1**: parte Geral. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro volume 6**: direito de família. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte especial v. 3. 14. ed. Niterói: Impetus, 2017.

GROENINGA, Gisele Câmara. **Direito à convivência entre pais e filhos**: análise interdisciplinar com vista à eficácia e sensibilização de suas relações no poder judiciário. 2011. Tese (Doutorado em Direito Civil) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-22082012-152003/publico/Giselle\\_Groeninga\\_Tese.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-22082012-152003/publico/Giselle_Groeninga_Tese.pdf). Acesso em: 08 nov. 2020.

GUERRA, Glays de Fátima Silva. A dupla face dos conflitos: sua construção positiva na mediação e seus benefícios. **Sinapse Múltipla**, Betim, v. 8. n. 2, p. 67-77, dez. 2019. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/sinapsemultipla/article/view/21962>. Acesso em: 26 nov. 2020.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Sobre peixes e afetos: um devaneio acerca da ética no direito de família. In: CONGRESSO BRASILEIRO DO INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 5., 2006, São Paulo. **Anais [...]**. São Paulo: IOB Thompson, 2006. p. 425-437. Disponível em: [encurtador.com.br/twBQ1](http://encurtador.com.br/twBQ1). Acesso em: 26 set. 2020.

JESUS, Damásio. **Direito Penal**: Crimes contra a propriedade imaterial a crimes contra a paz pública v.3. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

JUBILUT, Liana Lyra. **Itinerário para a proteção das minorias e dos grupos vulneráveis**: os desafios conceituais e de estratégia de abordagem. São Paulo: Saraiva, 2010. Disponível em:  
[https://www.academia.edu/41841142/Itiner%C3%A1rios\\_para\\_a\\_Prote%C3%A7%C3%A7%C3%A3o\\_das\\_Minorias\\_e\\_dos\\_Grupos\\_Vulner%C3%A1veis\\_os\\_desafios\\_conceituais\\_e\\_de\\_estrat%C3%A9gias\\_de\\_abordagem](https://www.academia.edu/41841142/Itiner%C3%A1rios_para_a_Prote%C3%A7%C3%A7%C3%A3o_das_Minorias_e_dos_Grupos_Vulner%C3%A1veis_os_desafios_conceituais_e_de_estrat%C3%A9gias_de_abordagem). Acesso em: 29 out. 2020.

LEAL, Rosemilo Pereira. **Teoria geral do processo**: primeiros estudos. 14. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: família v. 5. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: parte geral v. 2. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LUCAS, Doglas Cesar; GHISLENI, Pâmela Copetti. O amor e o direito pertencem a “idiomas” distintos: uma crítica à juridicização do afeto. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, [s.l.], v. 4. n. 3, p. 106-131, set/dez. 2017. Disponível em:  
<http://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/view/155/127>. Acesso em: 07 out. 2020.

LUZ, Eduardo Silva; SAPIO, Gabriele. Métodos alternativos de resolução dos conflitos e a problemática do acesso à justiça em face da cultura do litígio. **Revista Interfaces Científicas**, Tiradentes, v. 6, n. 1, p. 9-22, out. 2017. Disponível em:  
[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_informativo/bibli\\_inf\\_2006/Interf-Dir\\_v.06\\_n.1.02.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Interf-Dir_v.06_n.1.02.pdf). Acesso em: 15 set. 2020.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MARODIN, Marilene; MOLINARI, Fernanda; GROSSI, Herta; SEVERO, Maria Izabel. Mediação envolvendo idosos: considerações para a prática a partir da experiência da CLIP na defensoria pública. **Revista da Defensoria Pública do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 16, p. 31- 50, set./dez. 2016. Disponível em:  
<http://www.defensoria.rs.def.br/upload/arquivos/201906/26104736-revista-da-defensoria-publica-ano-vii-n-16-set-dez-2016.pdf#page=32>. Acesso em: 08. out. 2020.

MARTINS, Alessandra Negrão Elias. **Mediação familiar para idosos em situação de risco**. São Paulo: Blucher, 2017.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Acórdão nº 408.555-5**. Indenização danos morais. Relação paterno-filial. Princípio da dignidade da pessoa humana. Princípio da afetividade. O dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono paterno, que o privou do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana. Relator: Des. Unias Silva, 1 de abril de 2004.

MORAES, Dax. **História filosófica do amor**: ensaio para uma nova compreensão da essência do amor humano. Edufrn: Natal, 2019. Disponível em:

<https://repositorio.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/27912/1/Hist%C3%b3ria%20Filos%C3%b3fica%20do%20Amor.pdf>. Acesso em: 06 out. 2020.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**: Volume único. 8. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.

NOVAES, Simone Ramalho. Abandono moral. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 40, p. 40-45, 2007. Disponível em:  
[https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista40/Revista40.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista40/Revista40.pdf). Acesso em: 16 out. 2020.

NUNES, Elpídio Donizetti. **Curso de Direito Processual Civil**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

OLIVEIRA, Glenda Felix. O afeto como diferencial nas relações familiares: um convite à mediação como meio adequado de resolução de conflitos. **Revista de Direito**, Viçosa, v. 10. n. 01, p. 133-158, 2018. Disponível em:  
<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7085876>. Acesso em: 11 out. 2020.

OLIVEIRA, Maria Célia Néri de. **Por dentro do MPF**. 6. ed. Brasília: Procuradoria Geral da República, 2010.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Active Ageing: a policy framework**. Madrid: OMS, 2002. 60 p. Disponível em:  
[https://web.archive.org/web/20150319062526/http://whqlibdoc.who.int/hq/2002/who\\_nmh\\_nph\\_02.8.pdf](https://web.archive.org/web/20150319062526/http://whqlibdoc.who.int/hq/2002/who_nmh_nph_02.8.pdf). Acesso em: 30 out. 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito**: introdução ao direito civil: teoria geral do direito civil. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: responsabilidade civil. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Porque o direito se interessa pela psicanálise? **eGov UFSC**, [s.l.], p. 1-8, 2012. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/printpdf/conteudo/por-que-o-direito-se-interessa-pela-psican%C3%A1lise>. Acesso em: 14 out. 2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Responsabilidade civil por abandono afetivo. In: MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo. (coord.). **Responsabilidade civil no Direito de Família**. Atlas: São Paulo, 2015. p. 399-410.

PIZETTA, José. Danos morais no Direito de família. **Direito em Debate**, Ijuí, v. 17, n. 30, p. 53-79, jul./dez., 2008. Disponível em:  
<https://200.17.87.11/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/651>. Acesso em: 26 nov. 2020.

PRUDENTE, Neemias Moretti. A mediação e os conflitos familiares. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 11, n. 52, abr. 2008. Disponível em:  
<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-52/a-mediacao-e-os-conflitos-familiares/>. Acesso em: 26 nov. 2020.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. A velhice na constituição. **Justitia**, São Paulo, n. 61, p. 144-161, jan./dez. 1999. Disponível em: <https://www.associacaoamigosdagrandeidade.com/wp-content/uploads/filebase/artigos/PAULO%20B.%20RAMOS%20A%20velhice%20na%20constitui%C3%83%C2%A7%C3%83%C2%A3o.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2020.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. **Curso de direito do idoso**. São Paulo: Saraiva, 2014.

ROSENBERG, Marshall Bertram. **Comunicação não-violenta**: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais. Tradução: Mário Vilela. São Paulo: Ágora, 2006.

ROSENVOLD, Nelson. A responsabilidade civil por omissão de cuidado inverso. In: MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo. (coord.). **Responsabilidade civil no Direito de Família**. Atlas: São Paulo, 2015. p. 311-331.

RUIZ, Ivan Aparecido. A mediação no direito de família e o acesso à justiça. In: SOUZA, Luciane Moessa. (coord.). **Mediação de conflitos**: novo paradigma de acesso à justiça. 2. ed. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2015. p. 281-316. Disponível em: [encurtador.com.br/bgEGL](http://encurtador.com.br/bgEGL). Acesso em: 26 nov. 2020.

SALES, Lilia Maia de Moraes; CARDOSO, Roberta Teles. A mediação como instrumento da função promocional da responsabilidade civil: uma alternativa para conflitos de natureza extramatrimonial. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 17. p. 103-121, jul./set. 2018. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/272>. Acesso em: 11 out. 2020.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Acórdão nº 2008.057288-0**. Ação por indenização por danos morais. Cerceamento de defesa. Proemial afastada. Abandono afetivo. Compensação requerida pelo filho aos pais e avós paternos. Manifestação de amor e respeito entre pai e filho. Sentimentos imensuráveis. Pleito compensatório afastado. Recurso desprovido. Relator: Des. Fernando Carioni, 11 de novembro de 2008. Disponível em: [http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado\\_ancora](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora). Acesso em: 06 out. 2020.

SCAVONE JÚNIOR, Luiz Antonio. **Mediação, conciliação e negociação**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forence, 2020.

SILVA, Ana Cristina Monteiro Andrade. Princípio constitucional da solidariedade. **Revista Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 57, dez. 2013. Disponível em: [https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao057/AnaCristina\\_Silva.html](https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao057/AnaCristina_Silva.html). Acesso em: 17 out. 2020.

SILVA, Camila Valéria; LEITE, Glauber Salomão. Abandono civil inverso: responsabilidade civil dos filhos. **Revista Interfaces Científicas**, Aracaju, v.6. n. 2. p. 19-34, fev. 2018.

SILVA, Fernanda Tartuce. **Mediação nos conflitos civis**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros Meditadores, 2005.

SILVA, Herivelto José da. **Abandono afetivo do idoso**: a responsabilização dos filhos no âmbito do direito civil e as formas de solução dos conflitos. 2018. Monografia (Graduação em Ciências Jurídicas) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2018. Disponível em:

<https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/34283/1/MONOGRAFIA%20DE%20HERIVELTO%20-%20ABANDONO%20AFETIVO%20DO%20IDOSO.pdf>. Acesso em: 11 out. 2020.

STRECK, Lenio Luiz. Do pamprincipiologismo à concepção hipossuficiente de princípio: dilemas da crise do direito. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, n. 194, p. 7-21, abr./jun. 2012. Disponível em:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496574/000952675.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 07 out. 2020.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade civil**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2018.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: lei de introdução e parte geral. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TILKIAN, Rubens Decoussau. **Comentários à lei de mediação**. São Paulo: Migalhas, 2016.

UNITED NATIONS, Human Rigths. **Minority rigths**: international standarts and guidance for implementation. New York, Geneva: United Nations, 2010. 54 p. Disponível em: [https://www.ohchr.org/Documents/Publications/MinorityRights\\_en.pdf](https://www.ohchr.org/Documents/Publications/MinorityRights_en.pdf). Acesso em: 06 nov. 2020.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

VENOSA, Sílvio de Savio. **Direito Civil**: obrigações e responsabilidade civil. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; BARROS, Marília Ferreira de. Abandono afetivo inverso: o abandono do idoso e a violação do dever de cuidado da prole. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGD/UFGRS**, Porto Alegre, v. 11, n. 3. p. 168-201, 2016. Disponível em: <https://seer.ufgrs.br/ppgdir/article/view/66610/40474>. Acesso em: 26 nov. 2020.